

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS

ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR

O DOMÍNIO DAS ÁGUAS E O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS: O USO DA ÁGUA PELOS IRRIGANTES DE POMBAL - PB

POMBAL - PB
2015

ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR

O DOMÍNIO DAS ÁGUAS E O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS: O USO DA ÁGUA PELOS IRRIGANTES DE POMBAL - PB

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande para obtenção do grau de Mestre em Sistemas Agroindustriais.

Área de concentração: Ciência e Tecnologia em Sistemas Agroindustriais.

Linha de pesquisa: Gestão e Tecnologia Ambiental em Sistemas Agroindustriais.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Eric Barbosa Brito.

POMBAL - PB
2015

ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR

O DOMÍNIO DAS ÁGUAS E O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS: O USO DA ÁGUA PELOS IRRIGANTES DE POMBAL – PB

APROVADA EM:

BANCA EXAMINADORA

MARCOS ERIC BARBOSA BRITO
PROF. DR. UAGRA/CCTA/UFCG
ORIENTADOR

FRANCISCO HEVILÁSIO FREIRE PEREIRA
PROF. DR. UAGRA/CCTA/UFCG
EXAMINADOR

PATRÍCIO BORGES MARACAJA
PROF. DR. UAGRA/CCTA/UFCG
EXAMINADOR

FRANCIVALDO GOMES MOURA
Prof. Dr. UAD/CCJS/UFCG
EXAMINADOR

*A minha filha, Ana, e minha Esposa,
Maria do Carmo Élda. Ao meus pais,
Heliane e Admilson (in memorian)*

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu força para chegar ao fim. A Jesus Cristo que guiou meu caminho. E ao Espírito Santo por iluminar meus passos.

À minha mãe, Heliane de Sousa Assis Almeida pelo amor e dedicação na minha aprendizagem.

A minha filha Ana, presente maravilhoso dado por Deus.

A minha esposa, Maria do Carmo Élide pelo apoio incondicional a elaboração da dissertação.

Ao Prof. Dr. Marcos Eric Barbosa Brito, com quem aprendi imensamente nessa caminhada, pela orientação e pela confiança depositada;

Ao Coordenador do Programa, Prof. Dr. Manoel Moises Ferreira de Queiroz, que com sapiência colabora na direção do Mestrado em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar;

A Universidade Federal de Campina Grande e ao Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar pela oportunidade concedida e incentivo a formação de novos profissionais

A Unidade Acadêmica de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG pela colaboração no desenvolvimento deste trabalho.

A todos os professores do Programa Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar;

Aos amigos e amigas, que forneceram condições favoráveis para conclusão da pesquisa;

A todos que de certa forma contribuíram decisivamente na elaboração deste trabalho.

RESUMO

Os recursos hídricos são indispensáveis a vida dos seres e de todo o planeta, e sua escassez implica em uma nova postura da sociedade. Esta problemática é presente em algumas partes do mundo e do país. Com o intuito de garantir o direito de uso dos recursos hídricos, proteção, preservação e o acesso a água potável, a legislação trouxe normas e dispositivos de proteção a este recurso natural esgotável, no sentido de orientar e determinar as obrigações e suas penalidades, para efetivar o art. 225 da Constituição Federal de 1988. Além disso, reconhece-se a crescente falta de água para a irrigação e outros usos, face sua irregular disponibilidade marcada ao longo do ano e da região. Com base na legislação federal e do Estado da Paraíba, surge a necessidade de analisar o gerenciamento dos recursos hídricos e sua aplicação aos municípios, e assim, situar a competência constitucional em matéria de recursos hídricos, e o estudo da outorga da água, a fim de definir as estratégias legislativas a serem adotadas pelo município acerca da gestão dos recursos hídricos na solução dos conflitos por água. A pesquisa utilizou o método indutivo, a partir do estudo de caso quanto o papel do Município de Pombal – PB, com relação aos conflitos pelo direito de uso dos recursos hídricos na irrigação. Como também está pautada na abordagem qualitativa enquanto pesquisador produtor rural, e quantitativa à medida da coleta de dados fornecidos pela Agência Nacional das Águas, Pastoral da Terra, AESA – PB, Comitê de Bacia Piranhas-Açú, pesquisas científicas e legislação. Conclui-se, pela necessidade do desenvolvimento de mecanismos permanentes de participação social nas negociações de âmbito de comitês de bacias, de modo a amenizar as situações de conflito e garantir a gestão compartilhada do bem comum. Daí o papel do Município na organização política-administrativa na aplicação das políticas públicas em favor de seus administrados, por ser mais próximo da realidade local. Verificou-se ainda, falha na gestão das águas da Bacia Piranha-Açú. Dessa forma, deve-se aumentar a participação dos irrigantes nos comitês de bacia para identificar a dimensão social dos conflitos por água. Criar uma legislação municipal que delegue competência a Secretaria de Agricultura na criação do cadastro informativo dos irrigantes, incluindo orientação técnica quanto o procedimento de outorga do direito dos recursos hídricos até sua extinção, e aumentar a participação da ANA sobre a realidade local através de audiências públicas.

Palavras-chave: Recursos Hídricos. Outorga. Irrigação. Município.

ABSTRACT

Water resources are indispensable life of beings and of the whole planet, and its scarcity implies a new attitude of society. This issue is present in some parts of the world and the country. In order to guarantee the right of use of water resources, protection, preservation and access to drinking water, legislation brought standards and protection devices to this exhaustible natural resource, to guide and determine the obligations and its penalties for effect the art. 225 of the 1988 Constitution also recognizes the increasing lack of water for irrigation and other uses, given its irregular availability scheduled throughout the year and the region. Based on federal law and the state of Paraíba, the need arises to analyze the management of water resources and its application to municipalities, and thus place the constitutional competence in the field of water resources, and the study of grant of water in order to set the legislative strategies to be adopted by the municipality about the management of water resources in the solution of conflicts by water. The research used the inductive method, from the case study as the role of the Municipality of Pombal - PB with respect to conflict the right to use water resources for irrigation. As is also guided by the qualitative approach while farmers researcher, and quantitative as the collection of data provided by the National Water Agency, Ministry of Land, EFSA - PB, Piranhas-Açu Basin Committee, scientific research and legislation. It follows the need to develop permanent mechanisms for social participation in negotiating the framework of basin committees in order to ease the conflict and ensure shared management of the common good. Hence the role of the Municipality in the political and administrative organization in the implementation of public policies on behalf of its managed, by being closer to the local reality. There was also failure in the management of the waters of the Piranha-Açu Basin. Thus, one should increase the share of irrigation in the basin committees to identify the social dimension of conflicts over water. Create a municipal law to delegate powers the Agriculture Department in the creation of informative record of irrigators, including technical guidance regarding the right of concession procedure of water resources to extinction, and increase the participation of ANA on the local reality through public hearings.

Key Words: Water Resources. Grant. Irrigation. County.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 JUSTIFICATIVA.....	10
3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	15
4 OBJETIVOS	16
4.1 Objetivo geral	16
4.2 Objetivos específicos	16
5 REFERENCIAL TEÓRICO	17
5.1 DIREITO DAS ÁGUAS.....	17
5.1.1 Conceito de água.....	18
5.1.2 Classificação das águas.....	19
5.1.3 Competência legislativa	21
5.1.4 Gestão de recursos hídricos.....	25
5.1.5 Política Nacional de Recursos Hídricos.....	29
5.1.6 Plano Nacional de Recursos Hídricos.....	31
5.2. OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	34
5.2.1 Conceito.....	34
5.2.2 Legislação Federal.....	35
5.2.3 Legislação Estadual.....	38
5.2.4 Tipos de outorga.....	40
5.2.5 Concessão, dispensa e negativa.....	41
5.2.6 Limitação, suspensão e extinção.....	42
5.2.7 Infrações e penalidades.....	43
5.2.8 Instrumentos e formas de fiscalização.....	46
5.2.9 Requerimento e procedimento.....	47
6 MATERIAIS E MÉTODOS	51
6.1 Metodologia.....	51
6.2 Técnica de interpretação.....	52
7 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	53
8 CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	65
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXO.....	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AESA	- Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
ANA	- Agência Nacional de Água
Art.	- Artigo
CF/1988	- Constituição Federal de 1988
CNARH	- Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos
CNRH	- Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	- Conselho Nacional do Meio Ambiente
COOUT	- Coordenação de Outorga
DEGAE	- Diretoria de Gestão e Apoio Estratégico
ECO-92	- Conferência do Rio de Janeiro de 1992
GEOL	- Gerência Executiva de Outorga e Licença de Obras Hídricas
GRBH	- Gerência Regional da Bacia Hidrográfica
Incs.	- Incisos
OCDE	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	- Organização das Nações Unidas
PB	- Paraíba
PAD	- Programa Água Doce
SEMARH	- Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais
SER	- Superintendência de Regulação
SERHMACT	Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Singred	- Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos

1 INTRODUÇÃO

O uso racional da água é uma problemática constante em várias pesquisas científicas, que envolvem conhecimentos diferenciados na consecução de soluções. Em obediência ao ordenamento jurídico, a Política Nacional de Recursos Hídricos destaca a irrigação como um dos fatores responsáveis pelo alto consumo de água. Sendo assim, merece ser regulado para evitar a escassez do recurso hídrico.

A pesquisa busca compreender o gerenciamento dos recursos hídricos com base na legislação brasileira no âmbito federal e estadual, e aplicar as normas atinentes aos municípios em suas realidades locais. De modo especial sobre a solução dos conflitos quanto o uso da água pelos irrigantes no Município de Pombal – PB.

Diante da realidade exposta, além da legislação se faz necessário estudar os trabalhos científicos direcionados ao uso da água, bem como demonstrar a evasão hídrica local e comparar com a necessidade dos consumidores.

A gestão hídrica frente à atuação municipal tem originado discussões sobre a competência legislativa na questão das águas.

Deste modo, o interesse em saber o alcance sobre a participação legislativa municipal na atuação do gerenciamento para o uso racional da água pelos irrigantes, despertou a importância de investigar os meios aplicáveis na solução dos conflitos mediante a apresentação das estratégias legislativas.

Sabe-se que, apesar da competência exclusiva da União quanto a questão hídrica, a Constituição Federal de 1988, prevê a competência municipal no que se refere à realidade local. A partir deste conhecimento, o estudo dirigirá no sentido de informar quais as estratégias que poderão ser impressas para a solução do uso racional das águas pelos irrigantes do Município de Pombal – PB.

2 JUSTIFICATIVA

A água é um elemento da natureza indispensável à vida. Sem ela não existe respiração, reprodução, fotossíntese, tampouco nenhum processo que assegure a existência dos seres vivos. É também um dos elementos que integra o meio ambiente natural e como tal recebe a proteção do Estado.

Desde a gênese da história das civilizações, o domínio da água era perseguido, sendo limitado ao desenvolvimento de técnicas, como, irrigação, canalizações superficiais ou subterrâneas, construção de diques, dentre tantas outras.

A beira de rios, lagos e do mar, cidades se desenvolveram e viveram da exploração das riquezas dos recursos hídricos.

Como exemplo, os egípcios, ao se fixarem em terras férteis, às margens do rio Nilo, enfrentaram problemas com inundações nas áreas ribeirinhas, sendo os primeiros a construir barragens e a represar águas que seriam utilizadas em áreas mais afastadas.

Logo, a questão da dominialidade das águas sempre foi objeto de discussão, dando origem, até os tempos atuais, aos conflitos.

No Brasil, a legislação do setor hídrico tem seu marco histórico no Código de Águas.

O “Código de Águas” instituído através do Decreto n.º 24.643 de 10 de julho de 1934, previa a possibilidade de ter a água como bem particular, pois no art. 8º descrevia:

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 20, inciso III, estabelece que:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

São exemplos desses bens citados no inciso III, o Rio São Francisco que banha os Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, o Rio Paraná que se estende entre Brasil, Uruguai e Argentina.

A Lei Maior, seja a Constituição Federal de 1988, também estabeleceu quais os bens hídricos dos Estados da Federação através do artigo 26, I:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

São exemplos desses bens citados no inciso I: o Rio Jaguaribe no Ceará, Rio Tietê em São Paulo, Lagoa dos Patos no Rio Grande do Sul, Rio Paraguaçu na Bahia, etc.

A Constituição Federal utilizou o princípio da exclusão, sendo do domínio dos Estados da Federação as águas não pertencentes à União.

Quanto aos Municípios, não houve atribuição de dominialidade sobre às águas.

O fato da Constituição Federal prevê que os bens do inciso III do artigo 20 “são da União”, não transforma o Poder Público Federal em “proprietário” da água, mas sim em gestor daquele bem em benefício e no interesse de todos. Da mesma forma os bens indicados no inciso I do art. 26, dentre eles, as águas subterrâneas, são bens que devem ser gerenciados pelos respectivos Estados que os tenham sob o domínio dos seus respectivos territórios.

Segundo Toshio Mukay (2002), o conceito de dominialidade das águas não pode ser visto sob o ângulo do Direito Privado, pois a dominialidade inerente aos recursos hídricos não tem sinônimo de apropriação do bem, mas sim de gerenciamento.

A Constituição ao estabelecer, no seu art. 225, o meio ambiente como bem jurídico tutelado, deixou expresso de que ele é bem de uso comum do povo, ou seja, que não pertence a uma entidade privada ou a uma entidade pública, mas sim a toda uma coletividade indeterminada.

Tal situação tem gerado discussões quanto à atuação dos Municípios na participação da gestão direta dos recursos hídricos, especialmente frente a competência legislativa destes, uma vez que a Constituição reservou a competência privativa à União legislar sobre águas (art. 22, inciso IV), mas ao mesmo tempo estabeleceu a competência comum dos Entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), proteger o meio ambiente (art. 23, inciso VI), bem como reconheceu a competência própria dos Municípios em legislar assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No Brasil, ocorreu uma considerável evolução na gestão dos recursos hídricos com o advento da Lei nº 9.433/97, que “Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, e altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.” São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 1º): “I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais”.

Entretanto, a gestão dos recursos hídricos está diretamente ligada ao estabelecimento de parâmetros quanto ao uso da água, especialmente diante do fato de que a forma como se dá o manejo dos recursos hídricos reflete nos processos econômicos, políticos e sociais.

É inegável que neste contexto, o cuidado com o uso da água está intimamente ligado a uma questão de saúde pública, pois “ambos – saúde e meio ambiente, sem que se possa dissociá-los – são responsáveis pela qualidade de vida, elevação da expectativa de vida e redução do índice de mortalidade infantil” (MARQUES, 2005).

São nas cidades que estão localizadas as maiores fontes de poluição das águas e também onde há tratamento para fornecimento à população, sendo que “a demanda mundial de água divide-se em 54% para a agricultura (dos quais 70% para a irrigação), cerca de 38% para uso industrial e pouco menos de 10% para uso doméstico” (GIANSANTI, *apud* MARQUES, 2005).

Essa situação demanda a intervenção do legislador do local, elaborando normas em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos e valorizando o bem água, dotado de valor econômico.

Reforça-se ainda mais o fato de que a questão relativa à gestão da água não se resume apenas sobre o seu aspecto quantitativo, mas principalmente qualitativo, especialmente quando envolve a análise da qualidade da água acessível às populações de baixa renda, consoante enfatiza ANTUNES (2006), “é de se observar que o consumo de água tem o perfil da estrutura social. As distorções sociais refletem-se e reproduzem no consumo de água individualmente considerado”.

A análise da legislação evidencia uma realidade na qual os municípios participam em ações caracterizadas pela presença intergovernamental, o que demonstra a ausência de autonomia decisória no gerenciamento dos seus recursos hídricos. Essa ausência dificulta o uso racional da água, especialmente na irrigação da produção agrícola municipal que por sua vez impede o crescimento da atividade agrícola e a preservação dos seus recursos naturais, dando origem aos conflitos.

Sob o aspecto local, o Município de Pombal, situado no Alto Sertão da Paraíba, tem vivenciado situações de conflitos locais por água, que tem gerado inclusive demandas judiciais, se apresentado de uma forma mais frequente nos

últimos anos em razão do agravamento da disponibilidade de água para irrigação e dessedentação dos animais, ocasionado pela forte estiagem vivenciado desde o ano de 2012.

3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

No tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios, não são eles detentores de domínio hídrico, não podendo, a princípio, fixar regras sobre a gestão das águas.

Contudo, frente à competência para legislar de maneira suplementar, quando a matéria for de interesse local, de acordo com o art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal de 1988, em relação aos recursos naturais e proteção do meio ambiente, como o Município de Pombal pode contribuir para a gestão local dos recursos hídricos, enquanto forma de solução de conflitos por água?

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o gerenciamento dos recursos hídricos, a partir da legislação nacional e a do Estado da Paraíba, atendo-se aos aspectos dos municípios e suas realidades locais.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Situar a competência dos Municípios conferida na Constituição Federal;
- Estudar a outorga de uso da água e seu fim;
- Confrontar o uso racional dos recursos hídricos e o interesse dos outorgados no surgimento dos conflitos;

Definir as estratégias legislativas a serem adotadas pelo Município de Pombal na suplementação da legislação federal e estadual acerca da gestão dos recursos hídricos enquanto forma de solução dos conflitos por água.

5 REFERÊNCIAL TEÓRICO

5.1 DIREITO DAS ÁGUAS

Dentre os vários conflitos existentes, a escassez hídrica é uma das dimensões de conflitos sociais, econômicos, jurídico, ambiental, políticos e éticos, provenientes muitas vezes adesão de padrão de gestão integrada ou mesmo a falta desta, bem como do aumento do consumo exagerado, desperdício, degradação da qualidade da água, crescimento populacional e do padrão de economia.

Apesar dos avanços jurídicos sobre a temática dos recursos hídricos em escala mundial que reconhece a água como possuidora de valor econômico. No entanto, a Organização das Nações Unidas – ONU, não reconhece a água como Direito Fundamental da Pessoa Humana.

Existem muitos documentos internacionais orientando no que concerne os recursos hídricos. A Conferência de Mar Del Plata de 1977, foi a primeira a ocorrer especificamente para tratar exclusivamente sobre a água, na qual traçou o Plano de Ação de Mar del Plata, com a finalidade de deliberar a respeito da crise hídrica através de programas de gerenciamento integrado dos recursos hídricos.

Também importante, foi a conferência de Dublin de 1992 que por sua vez propôs um Programa de Água e o Desenvolvimento Sustentável e deu origem ao princípio da água doce como um recurso finito e vulnerável, essencial para garantir a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente.

Além disso, o Conselho Mundial da Água tem promovido a cada três anos desde 1997 diversos Fórum Mundial da Água. O último foi realizado em abril deste ano na Coreia do Sul, que teve como tema “Water For Our Future”, água para nosso futuro. Neste evento, ampliou-se o debate sobre os recursos hídricos e desenvolveu discussões e soluções fundamentais para efetivação de ações em prol da águas. Destaque-se, que o Brasil sediará o 8º Fórum Mundial da Água em 2018, que será realizado em Brasília.

A Conferência do Rio de Janeiro – Eco-92, resultou na Agenda 21, que sugere propostas consensuais de âmbito internacional e propõe uma integração entre o ser humano e a natureza em um modelo de desenvolvimento sustentável. Aplicando-se critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso de recursos hídricos; avaliação dos recursos hídricos; proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos; abastecimento de água potável e saneamento; água e desenvolvimento urbano sustentável; água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável; e impactos de mudança do clima sobre os recursos hídricos. Tudo isso, por entender que a água é necessária aos aspectos da vida.

Por fim, em 22 de março de 1992 foi publicada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos das Águas, que afirma em seu art. 2º o direito à água como um direito fundamental do ser humano. Contudo, este documento não tem o caráter de obrigatoriedade a ser seguido pelos países, por isso é indispensável que o interessado incorpore em sua legislação este documento para que tenha exigência ambiental e social.

No Brasil, por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, acordou que será cumprido o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

5.1.1 Conceito de água

De acordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), a água é um recurso natural limitado e um bem de domínio público, dotado de valor econômico. Nos casos de escassez é prioritário o uso dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais. Quanto a gestão de recursos hídricos deve ser descentralizada e participativa, com a presença do Poder Público, usuários e das comunidades, de modo que favoreça o uso múltiplo das águas.

Dessa forma, percebe-se a inexistência dos recursos hídricos de domínio particular ou municipal, previstos anteriormente pelo Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934). Agora a dominialidade dos recursos hídricos pertencem à União e aos Estados, quando as “águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósitos encontrados em seu território” (HUNKA, 2006).

Além disso, existe contradição na legislação brasileira sobre a questão dos recursos hídricos, a exemplo no caso de escassez, a dessedentação dos animais é garantida como prioridade, mas também é importante a produção de seus alimentos, cujo plantio é proibido ante a necessidade de utilizar do processo de irrigação. Daí surge, um dos conflitos envolvendo a questão hídrica.

Logo, a água é um importante recurso natural presente em diversas atividades humanas e indispensável aos seres vivos e ao desenvolvimento, sendo responsável pelo equilíbrio do meio ambiente.

No mais, é crescente o número de seres humanos que vivem em condições insuficientes de disponibilidade de água para o consumo, ou mesmo vivem em locais com moderado ou falta de água. Essa realidade pode mudar a partir da forma de que se trata os recursos hídricos, e assim, atender as necessidades no presente, e garantir para as futuras gerações sua disponibilidade de uso.

5.1.2 Classificação das águas

Quanto aos aspectos legais e institucionais da gestão dos recursos hídricos no Brasil, o art. 20 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, determina as águas federais, que são: lagos, rios e todas as correntes de água em terrenos de domínio da União, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele emanem, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. Enquanto que as águas estaduais são aqueles que possuem o percurso desde a nascente até o desague no mar no próprio território.

Consoante anota o art. 3º da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 os corpos de água classificam-se em: água doces, salobras e salinas. Ao passo, que as águas doces segundo o art. 4º deste Decreto, classificam-se em 04 (quatro) classes, com suas respectivas destinações. Destaque-se a classe IV, objeto do presente estudo:

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

[...]

b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

[...]

e) à dessedentação de animais.

Para Leitão (2009, p. 83) a ‘idéia de abundância de água doce no planeta está equivocada. Os oceanos, os rios, os lagos, as geleiras, as calotas polares, os pântanos e os alagados cobrem cerca de dois terços da superfície da Terra”.

Diante da necessidade de garantir o uso sustentável dos recursos hídricos, em harmonia com o semiárido nordestino e com base na sustentabilidade ambiental e social, para ampliar o acesso a água de qualidade nas comunidades, o Governo Federal coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente através da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano em parceria com as instituições federais, estaduais e municipais e da sociedade civil, criou o Programa Água Doce – PAD.

Este plano estabelece uma política permanente de acesso à água de boa qualidade para o consumo do ser humano, articulando e disciplinando a implantação, recuperação e gestão de sistemas de dessalinização ambiental e socialmente sustentável para atender a população de baixa renda em comunidades difusas do semi-árido.

Desta forma, percebe-se que além do mau uso dos recursos hídricos pelo ser humano em suas necessidades e atividades, associada a questão de gestão de recursos hídricos. Nos últimos anos, em especial no Estado da Paraíba, são poucas as ações governamentais voltadas a questão hídrica. Em sua maioria refere-se apenas a distribuir entre a sociedade os recursos hídricos já existentes.

Face o crescimento da demanda de uso por água, também é necessário que se amplie os sistemas de capacitação e armazenamento dos recursos hídricos em conjunto com a educação ambiental em suas várias formas. De modo, que atenda a necessidade atual e garanta a futura geração o acesso de uso dos recursos hídricos.

Na situação do Município de Pombal – PB, a população que reside na zona rural, encontra-se em situação de calamidade, pois seu direito de acesso de uso dos recursos hídricos foram limitados através da Resolução Conjunta nº 640, de 18 de junho de 2015, que consente somente a captação das águas para consumo humano e a dessedentação animal. Trata de uma determinação contrária a Resolução CONAMA nº 357/2005 que permite à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras.

Portanto, as normas que regem o direito ambiental apresentam conflitos entre se, o que enfraquece a tomada de decisão por parte da sociedade de forma que desestimula o acesso ao Poder Judiciário, e excita a formação de vários conflitos envolvendo o direito de uso dos recursos hídricos.

5.1.3 Competência legislativa

A competência legislativa em matéria de recursos hídricos se refere as atribuições definidas na Constituição Federal, para cada Ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) poder elaborar normas (leis, decretos, etc.), acerca das matérias devidamente especificadas no texto constitucional.

Essa competência ainda pode ser classificada em três espécies: a) Privativa: é a competência plena, direta e reservada a uma determinada entidade do Poder Público; b) Concorrente: é a possibilidade de legislar sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa, mas obedecendo a primazia da União quanto às normas gerais¹; c) Suplementar: é

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 479.

uma subespécie da competência concorrente; é aquela que preenche os vazios da norma geral; para alguns ela é "complementar"².

No que se refere à competência legislativa dos Entes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em matéria ambiental, especialmente quanto aos recursos hídricos, cabe a União estabelecer as normas gerais, os Estados e o Distrito Federal as normas complementar, tendo competência plena se a União não editar norma geral. Os Municípios têm competência, segundo destaca Fiorillo (2013, p. 334), suplementar, além de também exercer a sua competência para legislar sobre interesse local. A Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.61.

Entretanto, os Estados não se omitiram na consideração da matéria e pautados na competência material comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, também previstos no art. 23, VI da CF/1988, bem como na competência para legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, previstos no art. 24, VI da CF/1988, preencheram suas Constituições Estaduais com disposições pertinentes à proteção dos recursos hídricos.

A Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 05 de outubro de 1989, estabelece:

Art. 241. É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo único. O Estado garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo, quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

Art. 242. A lei determinará:

I - o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;

II - proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;

IV - conservação dos ecossistemas aquáticos.

Deste modo, a competência da União para legislar não se confunde com a capacidade do ente público estabelecer regras administrativas sobre os bens que se encontram sobre seu domínio, entendido como guarda e administração.

Isto posto, não há dúvida da competência dos Estados em legislar sobre matéria administrativa no que se refere aos recursos hídricos que estejam sobre seu domínio, sem ferir competência privativa da União.

Assim, veda-se criar direito sobre as águas, pois este é só de competência da União.

Quanto aos Municípios, não sendo eles detentores de domínio hídrico, não podem fixar regras sobre a gestão das águas. Mas podem legislar de maneira suplementar, quando a matéria for de interesse local, de acordo com o art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, em relação aos recursos naturais e proteção do ambiente.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Embora a competência material para proteger o meio ambiente, de modo geral, e combater a poluição em todas as suas formas seja comum a todas as entidades estatais (art. 23, VI, da CF/1988), o que possui reflexos na política de gestão dos recursos hídricos, a competência para instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direito de uso é exclusiva da União (art. 21, XIX, da CF/1988).

Fiorillo destaca (2013, p. 335), que “essa competência material deverá ser verificada ainda que o ente federado não tenha exercido a sua atribuição legislativa”.

O art. 30 da Constituição Federal de 1988 determina a competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Desta forma, as leis estaduais e seus sistemas de gerenciamento que instituem a política de recursos hídricos não são inconstitucionais, mas lhes

são conferidas validade sem caracterizar desobediência a Constituição Federal de 1988.

Portanto, na competência legislativa, na administrativa os Municípios também não possuem competência para a gestão das águas, mas atuam em áreas correlatas, forte nos incisos V e VIII do já referido art. 30 da CF/1988, porque a competência para proteger o meio ambiente é comum a todas as entidades estatais.

5.1.4 Gestão de recursos hídricos

A conceituação legal vigente no Brasil de gestão de recursos hídricos é expressa no art. 1º da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Deste modo, a gestão de recursos hídricos visa um processo de administração participativo, integrado e contínuo, a fim de compatibilizar as atividades humanas com a qualidade e a conservação do patrimônio ambiental, através de ações conjuntas do Poder Público e da sociedade, quanto as necessidades sociais e do mundo natural, aliada a alocação dos recursos financeiros e mecanismos de avaliação e transparência (BARBOSA, 2011, p. 249/250).

A Política Nacional de Recursos hídricos definiu em seu art. 5º, os instrumentos para implantação de gestão de recursos hídricos, que são: I - os Planos de Recursos Hídricos; II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos; V - a compensação a municípios; e VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. Deste modo, pode-se classificar estes instrumentos em: planejamento água em compatibilidade com as normas pertinentes; e econômicos, que instigam ao uso racional.

Segundo Graziela (2009, p. 196) aplicação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos compete ao órgãos e entidades, públicas e privadas, que integram o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cuja atuação deve marcar a melhoria e recuperação dos aspectos de qualidade e quantidade dos recursos hídricos, a partir da edição das respectivas leis.

De acordo o Ministério da Integração (2008) em meados dos anos 70, iniciou-se um grande número de projetos públicos de irrigação em vários estados do semiárido brasileiro para beneficiar o Nordeste com avanços tecnológicos propiciados por modelos hidrológicos. Assim, o desenvolvimento da gestão dos recursos hídricos, divide-se em três fases: I) até 1940, a capacidade de aproveitamento era maior que a demanda e as ações se empenhavam no controle de inundações, regularização dos cursos d'água, produção de energia e na captação para abastecimento público; II) entre 1940 e 1970, principalmente em 1950, em virtude do rápido desenvolvimento das atividades industriais e agrícolas, associada a expansão urbana e habitacional, originou os primeiros conflitos entre oferta e demanda dos recursos hídricos; III) somente em 1970 é que a água passa a ser considerada um recurso natural e finito, escasso ou impróprio para o consumo em algumas situações.

No Nordeste, existe um conflito natural entre o uso da água para a agricultura e o abastecimento humano. Nesta situação, a viabilidade do desenvolvimento econômico rural está relacionada com a disponibilidade hídrica.

Tucci, Hespanhol e Cordeiro Netto (2001, p. 103) apresentam como solução para esse conflito o crescimento da eficiência dos sistemas de irrigação e pelo gerenciamento adequado dos efluentes agrícolas para prevenir

a contaminação. Contudo, diante do alto custo dos projetos de disponibilidade de água, a produção agrícola tende a ser de maior rentabilidade, enquanto a de subsistência em menor escala. Isso ocorre principalmente na fruticultura, que compensa o investimento face à presença de um número maior de safras durante o mesmo ano. Dessa forma, exige-se uma regularização da água sem interrupção durante longos períodos, tendo em vista que a planta não pode se arriscar a morrer.

Quanto à coordenação da gestão dos recursos hídricos no Brasil, na administração federal compete a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Água. Esta secretaria deve implementar e monitorar a Política Nacional de Recursos Hídricos, propor normas e definir estratégias, implantar programas e projetos relacionados com: gestão integrada do uso múltiplo sustentável dos recursos hídricos; gestão de águas transfronteiriças em fóruns internacionais, implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; saneamento e revitalização de bacias hidrográficas; política ambiental urbana; gestão ambiental urbana, desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos locais e regionais de planejamento e gestão que incorporem a variável ambiental; a avaliação e a mitigação de vulnerabilidades e fragilidades ambientais em áreas urbanas; o controle e mitigação da poluição em áreas urbanas; a gestão integrada de resíduos sólidos urbanos; acompanhar a implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos; coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes a revitalização de bacias hidrográficas, coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes a águas subterrâneas, e monitorar o desenvolvimento de suas ações, dentro do princípio da gestão integrada dos recursos hídricos; propor a formulação da Política Nacional de Combate à Desertificação em conformidade com as diretrizes pré-estabelecidas pelo Ministério e os compromissos da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação; promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; monitorar o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; planejar ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

desenvolver ações de apoio aos Estados, na implementação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos; desenvolver ações de apoio à constituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica; promover, em articulação com órgãos e entidades estaduais, federais e internacionais, os estudos técnicos relacionados aos recursos hídricos e propor o encaminhamento de soluções; promover a cooperação técnica e científica com entidades nacionais e internacionais na área de sua competência; coordenar e executar as políticas públicas decorrentes dos acordos e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na área de sua competência; prestar apoio técnico ao Ministro de Estado no acompanhamento do cumprimento das metas previstas no contrato de gestão celebrado entre o Ministério e a Agência Nacional de Água - ANA e outros acordos de gestão relativos a recursos hídricos; exercer a função de secretaria-executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; propor, coordenar e implementar programas e projetos na sua área de competência; acompanhar e avaliar tecnicamente a execução de projetos na sua área de atuação; e executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação.

Porquanto a ANA é responsável pela regulação do acesso aos recursos hídricos em rios e reservatórios de domínio da União e pela coordenação da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997). Ainda participam do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - Singred, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, os órgãos gestores de recursos hídricos dos estados, os conselhos estaduais de recursos hídricos, os comitês de bacias hidrográficas e agências de bacia.

A nível estadual, a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, é o órgão gestor responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba (Art. 3º da Lei Estadual nº 7.779/2005).

Ademais, em 02 de setembro de 2015 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, lançou na sede da ANA o

relatório “Governança dos Recursos Hídricos no Brasil”, resultado de amplo diagnóstico, e sugestões de atuação a respeito da gestão de recursos hídricos, com foco no pacto nacional de gestão pelas águas e na alocação de água. De acordo com este relatório, o Brasil possui 12% do volume mundial de água doce, por isso é rico em água, mas a escassez ocorre em virtude das condições climáticas dos últimos anos. Ainda ressalta que, a disponibilidade de água precisa ser monitorada e gerenciada localmente e instituições e políticas robustas são necessários para melhorar o uso da água disponível agora e no futuro.

5.1.5 Política Nacional de Recursos Hídricos

A Política Nacional de Recursos Hídricos, aponta em seu art. 2º os seus objetivos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

De acordo com a Política Nacional de Irrigação (Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013), em seu art. 6º, § 3º, determina que o gerenciamento dos recursos hídricos “na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação, as unidades da Federação deverão consultar os comitês de bacias de sua área de abrangência.”. Essa determinação institui uma estrutura que impede a autonomia dos Municípios no gerenciamento dos seus recursos hídricos.

No Estado da Paraíba, a Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, que estabelece instrumentos de gerenciamento, que incluem a outorga e a cobrança pelo uso desses recursos,

a serem executadas pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, atenta às sugestões dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Segundo essa Lei, o Plano Diretor de cada Município da Paraíba será orientado pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, que por sua vez basear-se-á nos Planos das Bacias Hidrográficas os quais serão elaborados pelo Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos. As Diretrizes gerais do setor de irrigação são um dos elementos desses Planos.

O modelo de gestão dos recursos hídricos empregado no Brasil segue como unidade menor de gestão os Comitês de Bacias que, em sua grande maioria, estabelecem controles e diretrizes eqüidistantes das realidades locais vivenciadas pelos Municípios que integram a Bacia sob a gestão do Comitê.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são organismos colegiados com atribuições normativa, deliberativa e consultiva.

Em relação à realidade local, o Município de Pombal esta abrangido pela Bacia Piranhas-Açú.

Segundo a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, AESA-PB (2014):

O principal rio da bacia é o rio Piranhas-Açu, de domínio federal, uma vez que nasce no município de Bonito de Santa Fé, no Estado da Paraíba, e segue seu curso natural pelo Estado do Rio Grande do Norte, desaguardo no Oceano Atlântico, na Costa Potiguar;

Possui uma área total de drenagem de 43.681,50 Km², sendo 26.183,00 Km², correspondendo a 60% da área no Estado da Paraíba, e 17.498,50 Km², correspondendo a 40% da área no Estado do Rio Grande do Norte;

Contempla 147 municípios, sendo 45 municípios no Estado do Rio Grande do Norte e 102 municípios no Estado da Paraíba;

Conta com uma população total de 1.363.802 habitantes, sendo que 914.343 habitantes (67%) no Estado da Paraíba e 449.459 habitantes (33%) no Estado do Rio Grande do Norte.

O Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu – CIBHPA - foi instituído pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, através da Portaria Ministerial nº 2, de 20 de dezembro de 1996 e publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de março de 1998.

Em Dezembro de 2004, foi instituída a Resolução N° 687 da ANA, que trata do Marco Regulatório para a gestão do Sistema Curema-Açu e estabelece parâmetros e condições para a

emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos e declaração de uso insignificante.

O Sistema Curema-Açu, segundo a Resolução da ANA nº 687/2004 (Marco Regulatório) está dividido nos seguintes trechos, listados de montante para jusante:

- I- Trecho n.º 1: Curema. Corresponde ao perímetro da bacia hidráulica dos reservatórios Curema e Mãe D'Água. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;
- II- Trecho n.º 2: Rio Piancó. Corresponde ao trecho do rio Piancó desde a barragem do reservatório Curema até a sua confluência com o rio Piranhas. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;
- III- Trecho n.º 3: Rio Piranhas-PB. Corresponde ao trecho do rio Piranhas a partir da confluência com o rio Piancó até a divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;
- IV- Trecho n.º 4: Rio Piranhas-RN. Corresponde ao trecho do rio Piranhas a partir da divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte até a bacia hidráulica do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte;
- V- Trecho n.º 5: Armando Ribeiro Gonçalves. Corresponde ao perímetro da bacia hidráulica do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte; e
- VI- Trecho n.º 6: Rio Açu. Corresponde ao trecho do rio Açu a partir da barragem do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves até o Paredão de Lajes, no Município de Pendências – RN. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte.

5.1.6 Plano Nacional de Recursos Hídricos

Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País a longo prazo, que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, através de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e

projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo: I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas; VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos; IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

A implementação de um Plano Nacional de Recursos Hídricos no Brasil é um respeito ao ordenamento jurídico hídrico interno, que contribui com as ações do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e fortalece as linhas temáticas que sobrepõem o Plano Plurianual Governamental, em busca da coordenação entre as ações do governo com assuntos importantes da gestão de recursos hídricos.

À vista disto, o Plano Nacional de Recursos Hídricos é estabelecido pela Política Nacional de Recursos Hídricos como um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no Brasil. As diretrizes, metas e programas que constituem este plano foi construído em um processo de mobilização e participação social, aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH em 30 de janeiro de 2006.

Portanto, o Plano Nacional de Recursos Hídricos tem como objetivo geral estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social. Enquanto os objetivos específicos são assegurar: 1) a melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade; 2) a redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos

críticos e 3) a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

5.2. OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O art. 5º da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), estabelece os instrumentos que asseguram o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo direito de acesso aos recursos hídricos. Dentre eles, merece destaque a outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Camara (2003, p. 09-10) explica que os aspectos quantitativos estão relacionados com a forma que a água é distribuída entre seus usuários, sendo um dos motivos que originam a escassez de água. E apresenta como solução a alocação da água, otimizando os processos de utilização a fim de reduzir o consumo entre os usuários, ao passo de possibilitar o acesso de outros. Essa relocação da água pode ocorrer especialmente através da outorga de direito de uso da água, mercados de direitos de uso da água e cobrança pelo uso da água. Quanto aos aspectos qualitativos, apresenta como forma de garantir a qualidade da água a melhoria das condições vigentes, ou controlar as utilizações futuras para evitar danos. As ações preventivas de gestão podem ser através de regulatórios, como a outorga de lançamento ou vazão de diluição e o licenciamento ambiental, e quanto aos econômicos, a cobrança pelos lançamentos e o mercado de licenças. Por fim, sustenta que a outorga associada a outros instrumentos como a cobrança pelo uso da água, é capaz de alcançar os objetivos quantitativos e qualitativos do gerenciamento dos recursos hídricos.

5.2.1 Conceito

Com relação aos aspectos conceituais Cruz (2001, p. 03) esclarece que a outorga de direito de uso da água constitui em uma licença expedida pelo Estado para que o usuário retire determinado volume de água com o propósito de atender suas necessidades, podendo devolver ou não parte ou toda a água, ou ainda, reserva de volume para diluição de poluição.

De acordo com a Agência Nacional da Águas (2015) a outorga de direito de uso da água é o ato administrativo por meio do qual o poder público outorgante (União, Estado ou Distrito Federal) concede permissão ao outorgante, ou seja, ao requerente o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, que será publicado no Diário Oficial da União, ou nos Diários Oficiais dos Estados ou do Distrito Federal, dando-se assim, publicidade ao ato e de suas respectivas atualizações nos termos art. 8º da Lei 9.984/00.

Dessa forma, a outorga é um importante instrumento de controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, indispensável para obstar os conflitos entre usuários de recursos hídricos, garantindo-lhes o efetivo direito de acesso à água.

5.2.2 Legislação Federal

Quanto à legislação, na seara federal a outorga acha-se presente em diferentes normativos. O Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, denominado Código das Águas é o marco porque reconhece o direito de uso e gerenciamento dos recursos hídricos e definiu os tipos de propriedades das águas como públicas, comuns e particulares. Além disso, inseriu no Brasil a outorga como instrumento eficiente de gestão de recursos hídricos de competência dos Estados ou da União. Ainda foi insipiente nas restrições impostas de poluentes nos corpos d'água e na proteção do uso múltiplo da água.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez inovou o Código das Águas ao excluir o domínio das águas pelos municípios e particulares, e atribuir dependendo da localização dos corpos hídricos o caráter federal ou estadual. Fixou novos princípios para a administração da água, concedeu a União a competência de criar um Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, agregando a água um atributo econômico.

Diante da contaminação das águas, conflitos de uso e da ausência de conservação dos mananciais desde a vigência do Código das Águas, instituiu-se a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), que criou o Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com o escopo de organizar o setor de planejamento e gestão de recursos no âmbito nacional. Dentre seus instrumentos destaca-se a boa gestão deste sistema, os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos das águas, cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o Sistema de Informações de Recursos Hídricos.

A Lei nº 9.605/1998 que delibera sobre os crimes ambientais e suas sanções inclui como espécimes da fauna silvestre todos as espécies em que seu ciclo de vida faça parte das águas jurisdicionais brasileiras, e especifica em seu art. 33, a penalidade em caso de morte do animal. Na seção da flora, este dispositivo legal estabelece no art. 53 a pena quando o fato resulta a diminuição de águas naturais. Por fim, considera crime e fixa pena no art. 54, § 2º, III a poluição hídrica que interrompe o abastecimento público de água de uma comunidade.

Outra norma federal importante é a Lei nº 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas – ANA, responsável pela implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. De acordo com o art. 4º, compete à ANA, outorgar através de autorização o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, que são os rios, lagos e represas que dividem ou passam por dois ou mais estados, como também aqueles que passam pela fronteira entre o Brasil e outro país, a exemplo, o Rio São Francisco que atravessa vários estados brasileiros. Além disso, compete a ANA expedir outorga preventiva e a emissão da reserva de disponibilidade hídrica e sua conseguinte transformação em outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.616/11999 que dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, que viabiliza uma sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos, mediante diretrizes para outorga de uso de recursos hídricos e especifica os casos que independem de outorga pelo Poder Público. Além disso, regula a

cobrança pelo uso de recursos hídricos, estabelece regime de racionamento do uso dos recursos hídricos, e normas para criação das Agências de Bacia e permite a descentralização de atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos através do contrato de gestão, incluída a realização de investimentos. Entre outros assuntos, este projeto considera as variabilidades climáticas de cada região de modo que em períodos mais úmidos a água seja mais disponível, conforme determina o art. 16 “A vazão passível de outorga poderá variar sazonalmente, em função das características hidrológicas”.

A Lei nº 12.787/2013, que instituiu a Política Nacional de Irrigação procura ampliar a produtividade no campo e diminuir a dependência dos efeitos climáticos ao estimular o aumento da área irrigada no Brasil. Com a vigência desta lei, projetos públicos e privados de irrigação podem receber incentivos fiscais, desde que contribuam para o desenvolvimento regional. Com o crédito poderá adquirir equipamentos para uso eficiente da água, modernizar instrumentos e implantar sistema de suporte à irrigação.

Há ainda, uma expectativa que o governo gere estímulos à contratação de seguro rural para produtores que exerçam a agricultura irrigada. Porquanto, o estímulo a contratação de seguro rural para agricultores que exerçam a lavoura irrigada, poderá priorizar os pequenos agricultores.

A produtividade agrícola das propriedades rurais pode ser fomentada pelas novas tecnologias de irrigação, que consoante a execução da política de irrigação podem tornar mais eficiente o uso da terra nesses empreendimentos, encolhendo assim, a busca por novos espaços.

Deste modo, o uso da irrigação é um dos aspectos mais importantes para a modernização e aumento da produtividade da agricultura brasileira.

Contudo, segundo o art. 22 da Política Nacional de Irrigação a utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida conforme o órgão federal, estadual ou distrital que indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas do recebimento e avaliação prévias das informações requeridas. Também é imprescindível essa outorga prévia do direito de uso dos recursos hídricos no financiamento para implantação, ampliação e custeio de projetos de irrigação das instituições participantes do sistema nacional de crédito rural.

5.2.3 Legislação Estadual

Com relação à legislação estadual, a Lei nº 6.308/1996 que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba determina no art. 10-A, IX e X, a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para estabelecer os critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e definir os valores a serem cobrados, bem como deliberar sobre acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, com o propósito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme as propostas oferecidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica. O art. 15 prevê que “qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos depende de autorização”. Sendo assim, a AESA é responsável pela análise processual e vistoria técnica para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, por estes serviços é cobrada uma taxa administrativa. Segundo o art. 16 depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, com a finalidade no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, como também o lançamento de efluentes nos corpos de água, nos termos da legislação pertinente, do contrário constitui infração às normas de utilização dos recursos hídricos, e sujeitas a penalidades. Utilizar os recursos hídricos fora do prazo da outorga ou alheia as condições estabelecidas, comumente replica as infrações e suas penalidades. Todavia, é dispensada autorização, outorga e licença para perfuração de poços artesianos em municípios que decreta situação de emergência decorrente de estiagem. Deste modo, a outorga implica no simples direito de uso e não alienação. No mais, a periodicidade dos valores a serem cobrados e os casos de isenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos, será fixado pelo Conselho Estadual de

Recursos Hídricos, articulado com os Comitês de Bacia Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela AESA.

A Lei nº 6.544/1997 cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH, constitui órgão de primeiro nível e hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substitutiva, a fim de planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais conexas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e meio ambiente, aspirando o fortalecimento da economia do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.

O Decreto Estadual nº 19.260/1997 que regulamenta a outorga de direito de uso dos recursos hídricos dominiais do Estado da Paraíba, estabelece os princípios gerais e programáticos através da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais para concessão, fiscalização e controle da outorga. O art. 12 estipula a prioridade para outorga: I) abastecimento doméstico; II) abastecimento coletivo especial, compreendendo hospitais, quartéis, presídios, colégios, etc; III) outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial, compreendendo, abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria, ligados à rede urbana; IV) captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços; V) captação direta ou por infra-estrutura de abastecimento para fins agrícolas, compreendendo irrigação, pecuária, piscicultura, etc.; e VI) outros usos permitidos pela legislação em vigor. Ainda indica no art. 31 as penalidades no caso de infração: I) advertência escrita II) multa; III) interdição temporária da captação ou uso da água, pelo tempo necessário à implementação das exigências da outorga e IV) interdição definitiva, com revogação da outorga quando na presença de inadequação insanável da captação ou uso da água às exigências para concessão da outorga.

A Lei nº 7.779/2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, consigna no art. 5º, I e II, a competência desta agência para implantar e manter atualizado o cadastrado de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba. Como também, pela análise, instrução de processos e emissão de pareceres de licença de obras hídricas e outorgas

de direito de uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado, e por meio de delegação expressa os corpos d'água de domínio da União, em conformidade com a legislação.

O Decreto nº 33.613/2012 estabeleceu a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, por ser instrumento gerencial da política estadual de recursos hídricos, que reconhece a água como um bem econômico que deve incentivar seu uso racional, conforme os estudos técnicos desenvolvidos pela AESA.

Embora a legislação estadual deva seguir as diretrizes da lei federal, as leis estaduais costumam ser diferente entre si, o que dificulta a articulação jurisdicional entre Estados e União, mesmo quando se adota a bacia hidrográfica como unidade de planejamento para a prática do balanço hídrico, associada a dominialidade das águas prevista pela Constituição Federal de 1988, haja a probabilidade de perda de autonomia e independência dos órgãos estaduais.

5.2.4 Tipos de outorga

De acordo com o art. 13 do Decreto nº 19.260/1997 a outorga pode se constituir de:

- I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;
 - II - autorização de uso, consiste na outorga passada em caráter unilateral precário, conferindo ao particular, pessoa física ou jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob condições explicitadas;
 - III - concessão de uso, consiste na outorga de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos, por pessoa física ou jurídica, que dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.
- Parágrafo único - Enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso ao particular.

Em suma, segundo esta norma a outorga pode ser de cessão, autorização e de uso.

Para Ribeiro (2000) as outorgas mais comuns são: I) outorga ripária, é ligada a terra e a água pertence ao proprietário do terreno adjacente ao curso d'água. Os usos prioritários e os conflitos são resolvidos através do Poder Judiciário, que em sua maioria protege os grandes proprietários. Diante da ausência de usos prioritários não se combate a escassez e nem a vazão máxima de captação; II) outorga comercial ou transferível, a água é um bem econômico de livre comercialização no mercado da oferta e procura, que só demonstra eficiência para tratar a escassez quantitativa em um mercado de concorrência perfeita, o que não ocorre quando o bem a ser considerado é a água; III) outorga controlada, quando a responsabilidade pela emissão e controle das outorgas com base em aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais é do Poder Público, que combate a escassez e permite o acesso ao uso da água dos usuários de baixa renda. Dessa forma, o Poder Público é capaz de manter e preservar a água para o uso das gerações atuais e futuras.

5.2.5 Concessão, dispensa e negativa

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) dispõe os seguintes casos que dependem de outorga: a) derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo d'água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; b) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; c) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; d) uso de recursos hídricos com fins de aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 9.433/1997, a outorga é dispensada no suprimento de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações de volumes de água

considerados insignificantes. Por outro lado o art. 6º da Resolução 707/2004, determina os casos que não são objeto de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas obrigatoriamente de cadastro no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, que é um órgão consultivo e deliberativo maior do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos: I - serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água; II - obras de travessia de corpos de água que não interferem na quantidade, qualidade ou regime das águas, cujo cadastramento deve ser acompanhado de atestado da Capitania dos Portos quanto aos aspectos de compatibilidade com a navegação; e III - usos com vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente do CNRH. Incumbe a este conselho dentre outras atribuições o estabelecimento de critérios gerais de outorga e a decisão de última instância administrativa sobre conflitos de uso.

O art. 7º Decreto Estadual nº 19.260/1997, também determina que não se exigirá outorga de direito de uso da água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea cujo consumo não exceda 2.000l/p.

Por fim, quanto a negativa, a outorga não será expedida para lançamento em corpos d'água de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos, da mesma maneira para lançamento de poluentes em águas subterrâneas, conforme preceitua o art. 8º do Decreto Estadual nº 19.260/1997.

5.2.6 Limitação, suspensão e extinção

De acordo com o art. 16 do Decreto Estadual nº 19.260/1997 a outorga poderá ser temporariamente limitada ou suspensa, a critério da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, e pelo tempo que julgar necessário, na superintendência de casos fortuitos ou de força maior. O art. 26 deste Decreto, ainda assevera sobre a limitação de garantia quanto a soma dos volumes de água outorgados numa determinada

bacia não poderá exceder 9/10 (nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia. Entretanto, este limite será reduzido em 1/3 (um terço) em se tratando de lagos territoriais ou de lagoas.

Nos termos do art. 17 deste Decreto a outorga poderá ser extinta sem direito de indenização nas seguintes hipóteses:

- I) Abandono e renúncia, de modo expresso ou tácito;
- II) Inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
- III) Caducidade;
- IV) Uso prejudicial da água, inclusive poluição e salinização;
- V) Dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
- VI) Morte do usuário, pessoa física;

VII) A critério da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, ou de entidade por ela expressamente delegada, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

Em regra a outorga possui caráter de uso singular, personalíssimo e intransferível, por isso é proibida a mudança de finalidade do uso e do lugar especificado no ato de outorga para captação. Contudo, o direito de outorga poderá ser transferido no caso da morte do usuário, pessoa física, onde será concedido prazo de 06 (seis) meses, a contar do falecimento do usuário, para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite.

Portanto, o prazo de vigência da outorga de direito de uso da água será no máximo de 10 (dez) anos, podendo ser revogada a critério da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

5.2.7 Infrações e penalidades

De modo geral, as infrações das normas de recursos hídricos ocorrem quando nos termos do art. 49 da Política Nacional de Recursos Hídricos: I) derivar ou utilizar os recursos hídricos para indeterminada finalidade, sem outorga de direito de uso; II) começar implantação ou implantar empreendimento pertinente com a derivação ou utilização de recursos hídricos,

superficiais ou subterrâneos que resulte alterações no regime, quantidade ou qualidade deles, desprovido de autorização dos órgãos responsáveis; III) utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços conexos a eles ao contrário das condições determinadas na outorga; IV) perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem permissão; V) fraudar as medidas dos volumes de água usados ou declarar valores diferentes dos medidos; e VI) infringir normas instituídas no regulamento hídrico e administrativo, incluindo as instruções e procedimentos adotados pelos órgãos ou entidades competentes no exercício de suas funções.

Por oportuno, as políticas estaduais são similares ao texto da Política Nacional de Recursos Hídricos, pois aplica itens semelhantes com a redação e outros são suprimidos. De acordo com a ANA (2015) os itens acrescentados pelos Estados são:

- a) poluir ou degradar recursos hídricos, acima dos limites estabelecidos na legislação ambiental pertinente;
- b) degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanente, adjacentes aos recursos hídricos, definidas no Código Florestal;
- c) utilizar recurso hídrico de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;
- d) deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública;
- e) não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente;
- f) procurar beneficiar, favorecer, discriminar ou prejudicar pessoas ou comunidades urbanas ou rurais, na captação, armazenamento ou distribuição de água, em virtude de critérios de ordem social, política partidária ou eleitoral;
- g) deixar de controlar os poços jorrantes, com dispositivos adequados;
- h) poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;
- i) o não pagamento dos valores devidos pelo uso dos recursos hídricos até a data, para tanto estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH.

Diante da prática das infrações acima expostas, a legislação que regulamenta os recursos hídricos estabelece penalidades, organizadas em ordem crescente de gravidade, que são: advertência por escrito, multas, embargo provisório e embargo definitivo.

Na advertência, o usuário é notificado da infração, bem como concede-se prazo para correção das irregularidades.

Quanto as multas, podem ser simples ou diárias, conforme a gravidade da infração, leves, graves e gravíssimas, bem como considera os fatores atenuantes ou agravantes, o tipo da infração e os critérios de autorização do órgão gestor. Os valores aplicados variam, mas respeitam o mínimo e o máximo fixado em lei ou decreto estadual.

Ocorrem circunstâncias de atenuantes quando: a) inexistência de má fé; b) caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária; c) utilização de recursos hídricos como fator de produção; d) fato de ser primário; e) fato de ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano; f) pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes direta e indiretamente da ação ou omissão; e g) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Noutro turno, as circunstâncias agravantes ocorrem a) ser reincidente; b) prestar informações falsas ou alterar dados técnicos; c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora; d) deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que põem em risco os recursos hídricos.

Ressalte-se que, quando existem ações de fiscalização que integram estratégias de regularização de usos, a princípio promove-se um trabalho de informação aos usuários concernente a legislação de recursos hídricos.

Com relação ao embargo provisório é utilizado por tempo determinado, de modo que consinta ao infrator execute serviços ou obras imprescindíveis ao cumprimento de condições da outorga ou normas alusivas ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos.

Deste modo, o embargo definitivo só é aplicado na hipótese de revogação da outorga, ou ainda, no caso em que o usuário é obrigado a recuperar os leitos e margens dos cursos d'água à situação anterior. Na condição de poços de águas subterrâneas, a imposição é de que os poços sejam tamponados.

Ainda podem ser aplicadas outras penalidades, tais como: a) perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; b) perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais concedidos pelo Poder

Público Estadual; c) apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos; d) demolição; e) Intervenção Administrativa.

Destarte, a principal diferença entre as penalidades aplicadas pela ANA e pelos Estados refere-se ao valor da multa. Em alguns Estados os valores são indexados pelas Unidades Fiscais dos Estados, diversamente da Política Nacional de Recursos Hídricos que estabeleceu entre R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00.

5.2.8 Instrumentos e formas de fiscalização

A fiscalização é instrumento que consiste no controle e acompanhamento na apuração de infrações, aplicação de penalidades e determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos. Consiste na materialização do Poder de Polícia administrativa porque é uma prerrogativa exercida por agentes credenciados dos órgãos fiscalizadores.

No entanto, os órgãos gestores devem dispor de uma estrutura operacional, ou capacidade institucional, a exemplo: do cadastro de usuários; monitoramento de quantidade e qualidade; equipamentos para medição de vazão, máquinas fotográficas, GPS, recursos humanos em número e quantidade suficiente para o exercício da atividade fiscalizadora, e alocação orçamentária para as ações sistemáticas da fiscalização. Deste modo, para ANA a fiscalização é um instrumento que possui caráter educativo repressivo a fim de impedir a prática de infração a normas do direito administrativo, e quando violado a possibilidade de aplicação de penalidade.

No caso do usuário regular, emite-se um Auto de Vistoria, atestando que o uso está em conformidade com a legislação. Contudo, quando for constatado a infração pelo usuário irregular é realizada a imediata comunicação através do Auto de Fiscalização, Notificação ou Relatório de Vistoria para ciência da do ato de infração, com prazo para sua regularização. Porém a defesa deve ser escrita pelo usuário argumentando contra as informações colhidas e constadas pelo agente de fiscalização.

Quando a infração é de grande complexidade e necessita de prazo maior a ANA utiliza-se do Protocolo de Compromisso para corrigir as irregularidades, nesse caso, o investimento do usuário é grande, por isso deve apresentar cronograma de execução de atividades.

Caso não seja acolhida a defesa ocorre a aplicação do Auto de Infração, e multa, nesta situação, cabe ao usuário apresentar recurso. Persistindo a irregularidade pode-se empregar o Termo de Embargo provisório ou definitivo, que consiste na imediata interrupção das atividades, ou na hipótese do não atendimento aos prazos dados para regularização da situação.

Por fim, destaque-se o papel importante que a sociedade exerce por meio de denúncias, onde relatam ao as autoridades outorgante a prática de infrações às normas de uso dos recursos hídricos vigentes, haja vista a impossibilidade dos fiscais durante todo o tempo em todos os pontos de interferências em recursos hídricos. Frise-se ainda, que a denúncia deve ser redigida de forma clara, com informações precisas sobre o fato denunciado, o local da suposta irregularidade para que a equipe de fiscalização possa encontrá-la, do contrário pode ocorrer impedir ou retardar o atendimento da denúncia.

5.2.9 Requerimento e Procedimento

Quanto aos recursos hídricos de domínio dos estados e do Distrito Federal, a outorga deve ser requerida ao órgão gestor de recursos hídricos daquele estado. No caso do Município de Pombal – PB, a outorga do deve ser requerida na ANA, haja vista que está inserido na bacia hidrográfica do rio Piranhas-Açu que pertence ao domínio federal, uma vez que nasce no Município de Bonito de Santa Fé no Estado da Paraíba, e segue seu curso natural pelo Estado do Rio Grande do Norte e deságua no Oceano Atlântico.

No que se refere às atribuições da Coordenação de Outorga – COOUT compete: I – examinar pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, sob ponto de vista da eficiência e da racionalidade do uso da água pelo empreendimento e da

disponibilidade hídrica segundo informações providas pela COREG e sobre eles emitir parecer técnico, acompanhado das respectivas minutas de resoluções; II – especificar os requisitos e subsidiar a estruturação e a implementação dos procedimentos de outorga; III – providenciar a emissão de Declaração de Regularidade para usos que independem de outorga e para serviços e interferências nos corpos hídricos não sujeitos à outorga; IV – acompanhar e realizar a avaliação técnica, quando couber, do atendimento às condicionantes relacionadas às outorgas de direito de uso de recursos hídricos para todos os usos, salvo aproveitamentos hidrelétricos e obras hidráulicas em geral, em articulação com a SFI; e V – instruir e acompanhar os processos de delegação da outorga aos Estados e ao Distrito Federal.

Quanto ao procedimento para requer a outorga a ANA, o interessado deve cadastrar seu empreendimento no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, através do www.cnarh.ana.gov.br, e imprimir a Declaração de Uso e enviar com os formulários específicos de cada finalidade de uso para a Superintendência de Regulação – SER.

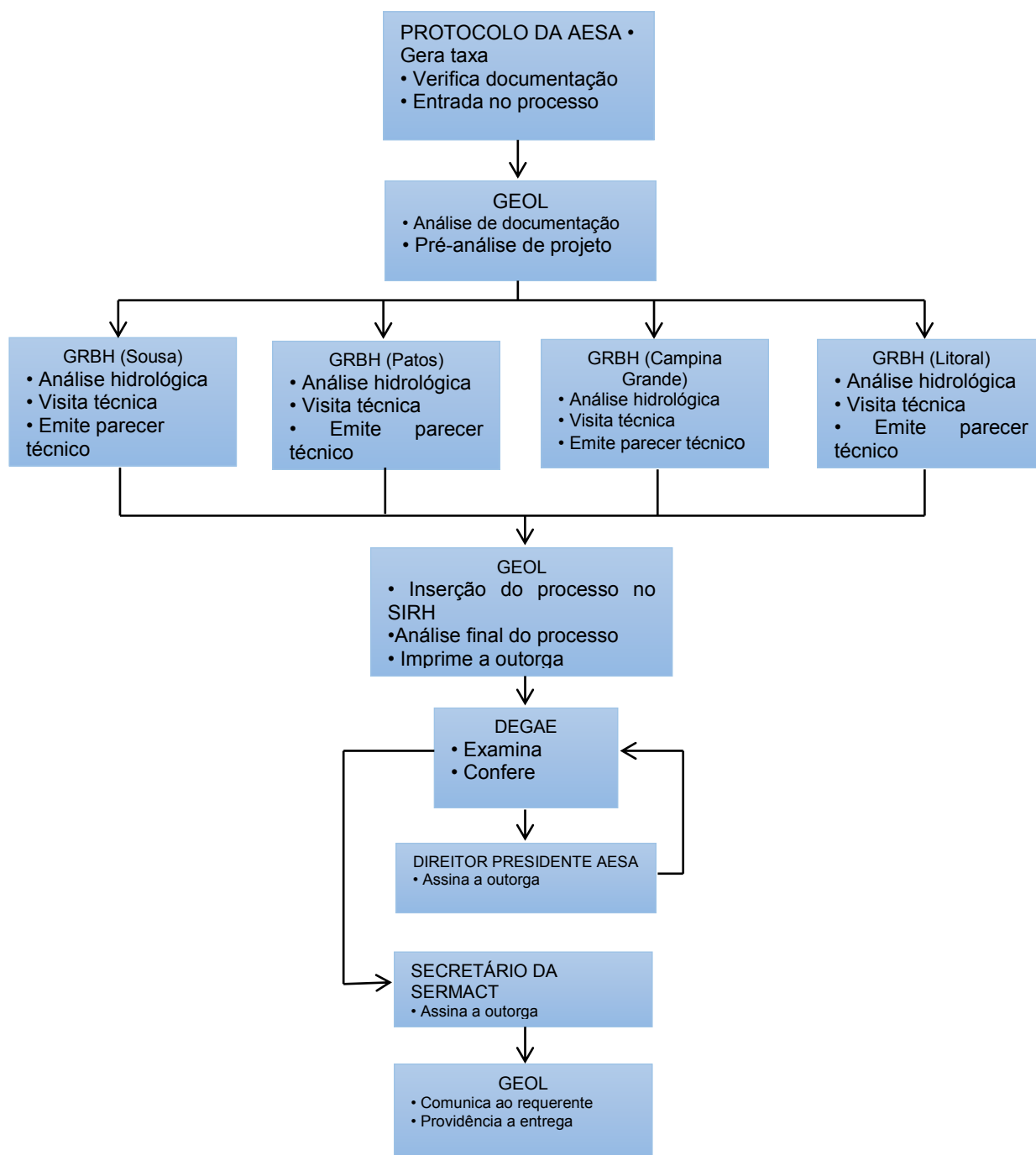
Ressalte-se que, a página da ANA (www.ana.gov.br) podem acessados os formulários indispensáveis a entrada do pedido de outorga, assim como a lista dos documentos e estudos específicos exigidos para o requerimento.

Depois que o pedido de outorga é protocolado na ANA, o interessado pode acompanhar o andamento da solicitação por meio do site, acessando “biblioteca”, “centro de documentação” e o “protocolo geral”. A consulta do andamento do requerimento pode ser através do nome do requerente ou do número do processo, ou ainda do documento. Como também, o interessado pode entrar em contato por telefones ou e-mail.

Frise-se que, a solicitação de outorga é gratuita, assim como sua publicidade. A questão da falta de onerosidade é necessária ao estímulo de sua solicitação. Além disso, os usuários de recursos hídricos poderão requerer a renovação, alteração ou transferência de titularidade da outorga de direito de uso de recursos hídricos. No caso da renovação, deve ser solicitada à ANA com no mínimo 90 dias de antecedência da data do prazo final de validade da outorga.

Quanto a outorga dos estados, estes dispõem de procedimentos e formulários próprios. Deste modo, o interessado deve entrar em contato com o

órgão responsável para maiores informações. Na Paraíba, o formulário de requerimento de outorga de uso de água para a irrigação pode ser obtido através do <http://www.aesa.pb.gov.br/outorga/requerimentos/req-irrigacao.pdf>, que deve ser preenchido, e anexar os seguintes documentos: I) projeto técnico, assinado por profissional credenciado junto ao respectivo Conselho (CREA, CRQ, etc.); II) mapa de localização do empreendimento, extraído de folha da SUDENE ou outra fonte; III) Cópia Autenticada de escritura ou documento que comprove a posse legal do imóvel e IV) Cópia do CPF e RG ou CNPJ.



LEGENDA	
SERHMACT	Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
AESA	Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
DEGAE	Diretoria de Gestão e Apoio Estratégico
GRBH	Gerência Regional da Bacia Hidrográfica
GEOL	Gerência Executiva de Outorga e Licença de Obras Hídricas

Fonte: AESA (2015)

De acordo com fluxograma acima apresentado, este é o procedimento adotado no processo de outorga de uso da água pelo Estado da Paraíba.

6 MATERIAIS E MÉTODOS

6.1 Metodologia

O método de abordagem adotado no presente trabalho foi o indutivo, onde se partiu do estudo de caso quanto ao papel do Município de Pombal – PB para solucionar os conflitos decorrentes do uso dos recursos hídricos na irrigação, para se chegar ao conhecimento ou demonstração da situação nos outros Municípios da federação.

Depreende-se que a pesquisa é um instrumento importante na resolução de problemas coletivos, por isso no processo de pesquisa envolve teoria e realidade, onde a valorização dos fatos proporciona o gerenciamento das habilidades analíticas para definir e solucionar o problema, e da capacidade de levantar e interpretar informações.

Neste caso, propõe-se a pesquisa qualitativa a partir da observação pelo pesquisador quanto produtor rural, pautado na realidade legislativa e na necessidade de definir estratégias legislativas municipais, suplementares a legislação federal e estadual acerca da gestão dos recursos hídricos na solução dos conflitos por água.

Dessa forma, é também uma pesquisa empírica porque busca fornecer subsídios às ações dos órgãos gestores de recursos hídricos, no que se refere à identificação de conflitos pelo uso da água em bacias hidrográficas. No presente trabalho é adotado o Rio Piranhas como unidade de estudo, bem como foram considerados unicamente os recursos hídricos de superfície.

Por outro lado, é uma pesquisa quantitativa à medida que coleta informações acerca do número de irrigantes e de outorgas, junto à ANA, AESA-PB, Comitê da Bacia Piranhas-Acú e Pastoral da Terra, a fim de fornecer solução para problemas advindos pelo uso da água pelos irrigantes, em especial os localizados no Município de Pombal – PB.

Logo, o método de procedimento aplicado é estudo de caso e de revisão de leitura que envolve conhecimentos já investigados, assim como do investigador, cuja atuação é limitada por princípios e estratégias.

6.2 Técnica de interpretação

Utiliza-se ainda da técnica de análise, que consiste no registro de conteúdo, apresentação, verificação e conclusão dos dados. Assim é possível contextualizar as informações, analisar e compreender os dados, a partir das observações e envolvimento do pesquisador.

Inicialmente foi realizado um estudo quanto ao conteúdo dos recursos hídricos sob o aspecto legal, doutrinário e científico, assim como os instrumentos de gestão dos recursos hídricos, em especial a outorga do direito de uso dos recursos hídricos. Em seguida, foram avaliados os dados informados pela Agência Nacional das Águas – ANA e Pastoral da Terra, sobre o registro de conflitos que envolvem o uso da água na seara nacional e no Estado da Paraíba no período de 2004 a 2015.

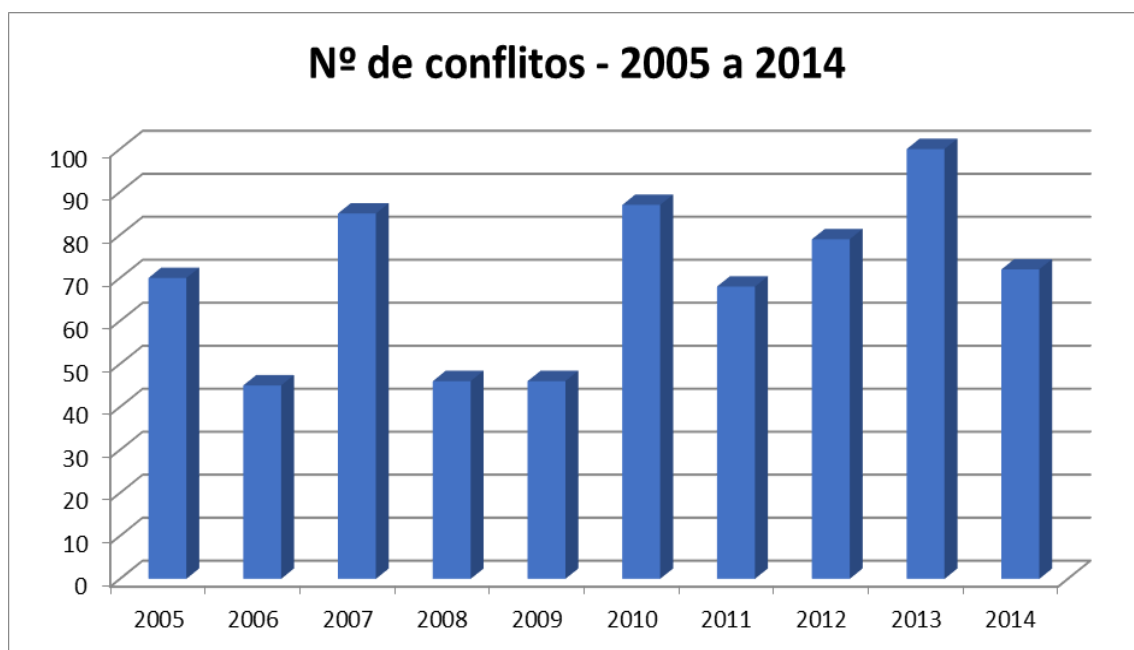
Diante do estudo científico e da coleta de dados foi possível verificou-se a necessidade do desenvolvimento de mecanismos permanentes de participação social nas negociações de âmbito de comitês de bacias, de modo a amenizar as situações de conflito e garantir a gestão compartilhada do bem comum. Por isso, o papel do Município na organização política-administrativa na aplicação das políticas públicas em favor de seus administrados, por ser mais próximo da realidade local. Além disso, constatou-se falha na gestão das águas da Bacia Piranha-Açú. Assim, sugere que deve-se aumentar a participação dos irrigantes nos comitês de bacia para identificar a dimensão social dos conflitos por água. Como também, criar uma legislação municipal que delegue competência a Secretaria de Agricultura na criação do cadastro informativo dos irrigantes, incluindo orientação técnica quanto o procedimento de outorga do direito dos recursos hídricos até sua extinção, e aumentar a participação da ANA sobre a realidade local através de audiências públicas.

Portanto, os aspectos observados neste estudo, podem ser utilizados como referências neste campo de pesquisa, mas que podem encontrar limites em outros municípios de acordo com a conclusão de seus resultados.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo a Pastoral da Terra (2015), no período abrangente entre 2005 e 2014, pode-se registrar, no Brasil, o desencadeamento de 689 conflitos por água, envolvendo o interesse direto de 310.501 famílias, sendo que tal número de conflitos apresentou um aumento significativo a partir do ano de 2010, mesmo após o advento da Lei nº 9.433/97, conforme se evidencia na figura 1:

Figura 1. Número de conflitos registrados pela Pastoral da Terra no período de 2005 a 2014 no Brasil.



Na Paraíba, no período de 1º de janeiro de 2005 a 19 de agosto de 2015, segundo a Pastoral da Terra (2015), pode-se relacionar 12 conflitos por água, no entanto nos anos de 2007, 2010 e 2014 não foram registrados nenhum conflito. Além disso, como o ano de 2015 ainda não terminou pode ser que ainda seja registrado algum conflito por água, conforme tabela 1:

Tabela 1. Número de conflitos por água registrados pela Pastoral da Terra na Paraíba no período de 2005 a 2015.	
ANO	NÚMERO DE CONFLITOS
2005	1
2006	1
2007	-
2008	2
2009	1
2010	-
2011	2
2012	2
2013	3
2014	-
2015	-

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) traz várias mudanças quanto à gestão das águas, dentre as quais, se destaca a descentralização da gestão, que sai da esfera exclusivamente governamental para uma instância mista, compartilhada com atores privados, na nova arena política constituída pelos comitês de bacia hidrográfica.

Entretanto, essa política institucional de gestão só se apresenta de fato um avanço se for capaz de reconhecer as situações dos sujeitos envolvidos no conflito como parte do jogo democrático.

Todavia, a simples existência de um comitê de bacia não implica solução às situações de conflito, nem assegura que haja maior equidade na utilização de bens públicos, especialmente no caso da água, frente a sua relevância e importância.

Desta forma, se faz necessário o desenvolvimento de mecanismos permanentes de participação e negociação no âmbito dos comitês entre os diversos setores (indústria, agricultura, usuários domésticos, poder público e

etc.), de modo a amenizar as situações de conflito e garantir a gestão compartilhada do bem comum.

Assim, há necessidade de criação de instâncias de participação social efetiva é cada vez mais evidente, na medida em que cresce a cobrança de acesso ao processo decisório por parte de grupos sociais, que se acham dele alijados ou cuja participação se dá de forma assimétrica. Outro fator que tem levado à crescente necessidade de um planejamento participativo é a evolução dos valores sociais, com maior cobrança por melhores níveis de qualidade de vida. Por outro lado, não basta a simples constatação da necessidade de participação dos atores sociais; é necessário que sejam desenvolvidos mecanismos capazes de efetivá-la.

Disto surge o papel dos Municípios, uma vez que a organização político-administrativa municipal é, historicamente, responsável de forma direta pela aplicação das políticas públicas a favor de seus administrados, creditando-se a tal organização, o cerne de todos os interesses da União, eis que nos Municípios habitam, de fato e fisicamente, como integrantes da Federação, objeto de toda a concepção estatal.

Machado (2010) discorre sobre a importância dos Municípios, destacando que “a população de cada Cidade, Vila ou Município forma, pela natureza das coisas, uma sociedade especial, uma existência particular e própria, uma unidade, uma agregação de indivíduos que faz, sim, parte do Estado, mas que tem seus direitos próprios, ideias comuns, suas necessidades análogas e seus interesses idênticos, que demandam regulamentos apropriados à saúde”.

Com o advento da Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, reconheceu-se em seu art. 18 a importância dos Municípios no Sistema Federal Brasileiro, tendo estes obtido o status de entes federados ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, como integrantes do pacto, como pode-se *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os Municípios, após a promulgação da Carta de 1988, ganharam autonomia política (legislar) e administrativa (agir) nos assuntos que lhes dizem respeito, conforme descrito no art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ao discutir a questão do interesse local, Granziera (2009) comenta que há necessidade de refletir sobre o significado da expressão interesse local, no que tange à compreensão do sistema de competências eis que, ao contrário de absoluto:

O interesse municipal ou local em uma determinada matéria há que ser entendido como o predominante, embora outros entes federados tenham também interesse nela. De fato, nenhum Município é isolado. A autonomia não exclui a cooperação, a articulação nem a interação com os demais entes – União, Estado e os demais Municípios.

Por outro lado, ressalte-se que a Constituição Federal não contempla o município legislar sobre recursos hídricos, porém este tem o papel de zelar pelo seu patrimônio, o que inclui efetiva participação na gestão dos recursos hídricos, respeitadas as searas privativas dos Estados e da União, especialmente porque é nos seus limites que as coisas acontecem.

A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos é de autoria da União, ao editá-la, observou o legislador infraconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. No entanto, há diferença entre legislar e gerir. Legislar significa fazer as leis e gerir: administrar, gerenciar, coordenar. Os municípios, embora não legislem, atuam na gestão dos recursos hídricos. O artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.433/97 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos) dispõe que “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”. Nesse caso, o comando legislativo não reservou exclusividade nessa gestão. Portanto, dispõe que todos os entes da Federação deverão participar da atividade de gerir os recursos hídricos, cabendo a cada qual o seu papel e, no que tange especialmente à competência legislativa, como já referido, é reservada à União (CF/1988 art. 22, parágrafo único), que a pode delegar aos Estados-membros, por meio de edição de lei complementar, o que não foi feito até o momento.

Sob o aspecto local, o Município de Pombal, situado no Alto Sertão da Paraíba, tem vivenciado situações de conflitos locais por água, que tem gerado inclusive demandas judiciais, até mesmo se apresentado de uma forma mais frequente nos últimos anos em razão do agravamento da disponibilidade de água para irrigação e dessedentação dos animais, ocasionado pela forte estiagem vivenciado desde o ano de 2011.

O Município de Pombal esta abrangido pela Bacia Piranhas-Açú. Segundo a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, AESA-PB (2014), o principal rio da bacia é o rio Piranhas-Açu, de domínio federal, uma vez que nasce no município de Bonito de Santa Fé, no Estado da Paraíba, e segue seu curso natural pelo Estado do Rio Grande do Norte, desaguando no Oceano Atlântico, na Costa Ptiguar. Possui uma área total de drenagem de 43.681,50 Km², sendo 26.183,00 Km², correspondendo a 60%

da área no Estado da Paraíba, e 17.498,50 Km², correspondendo a 40% da área no Estado do Rio Grande do Norte. Contempla 147 municípios, sendo 45 municípios no Estado do Rio Grande do Norte e 102 municípios no Estado da Paraíba. Conta com uma população total de 1.363.802 habitantes, sendo que 914.343 habitantes (67%) no Estado da Paraíba e 449.459 habitantes (33%) no Estado do Rio Grande do Norte. O Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu – CIBHPA - foi instituído pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, através da Portaria Ministerial nº 2, de 20 de dezembro de 1996 e publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de março de 1998. Em Dezembro de 2004, foi instituída a Resolução N° 687 da ANA, que trata do Marco Regulatório para a gestão do Sistema Curema-Açu e estabelece parâmetros e condições para a emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos e declaração de uso insignificante.

Os dois principais reservatórios da bacia Piranhas-Açu são o açude Curemas-Mãe D'água e o Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves (Açu – RN).

O reservatório Curema-Mãe D'Água, possui uma capacidade total de 1,358 bilhões de metros cúbicos, sendo maior reserva hídrica da Paraíba, representando 25% das disponibilidades superficiais do Estado. Está inserido na região semiárida do Estado, na bacia hidrográfica do Rio Piancó, principal sub-bacia do Rio Piranhas-Açu que abrange parte dos territórios da Paraíba e Rio Grande do Norte. O reservatório é responsável pelo atendimento de diversos usos da bacia: abastecimento, agricultura irrigada, piscicultura, lazer e geração de energia. Atende também as demandas do Estado do RN através da perenização do rio Piancó.

Segundo dados informados pela ANA (2015), no período de 01/01/2011 à 15/07/2013, o sistema Curemas-Mãe D'Água registrou uma redução do volume de 71,21% para 39,79%. Posteriormente, com uma avaliação separada do Sistema, sendo Curemas, no período de 01/11/2012 a 17/08/2015, reduziu de 51,33% para 16,06%, e no período de 22/11/2012 a 17/08/2015, Mãe D'Água reduziu seu volume de 43,2% para 19,5%, conforme gráfico abaixo:

Figura 2: Volume de água armazenado no Açude Curema no período de 18/10/2012 a 23/10/2015.

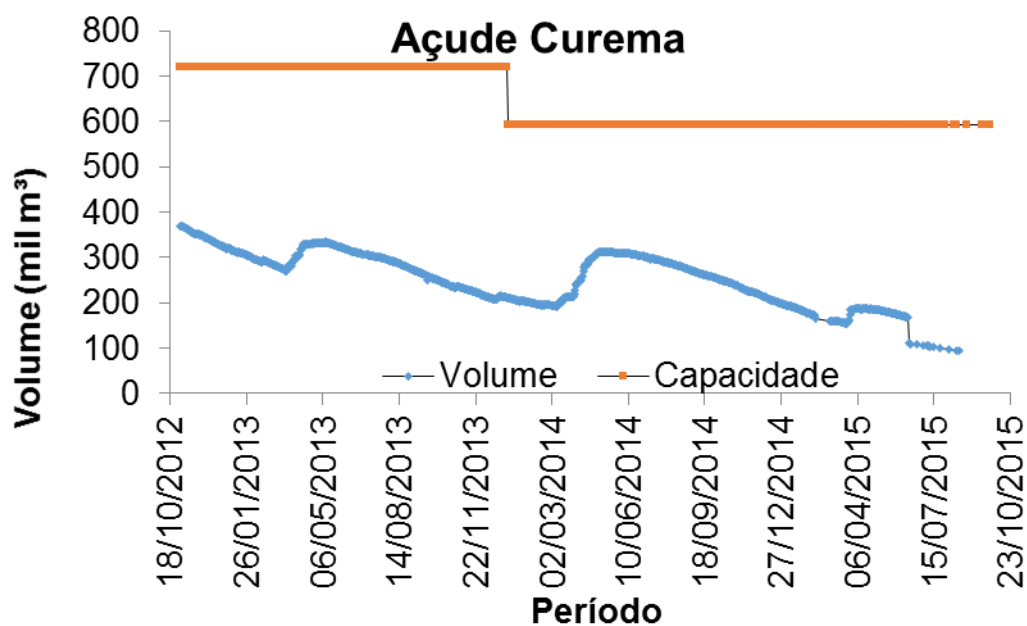
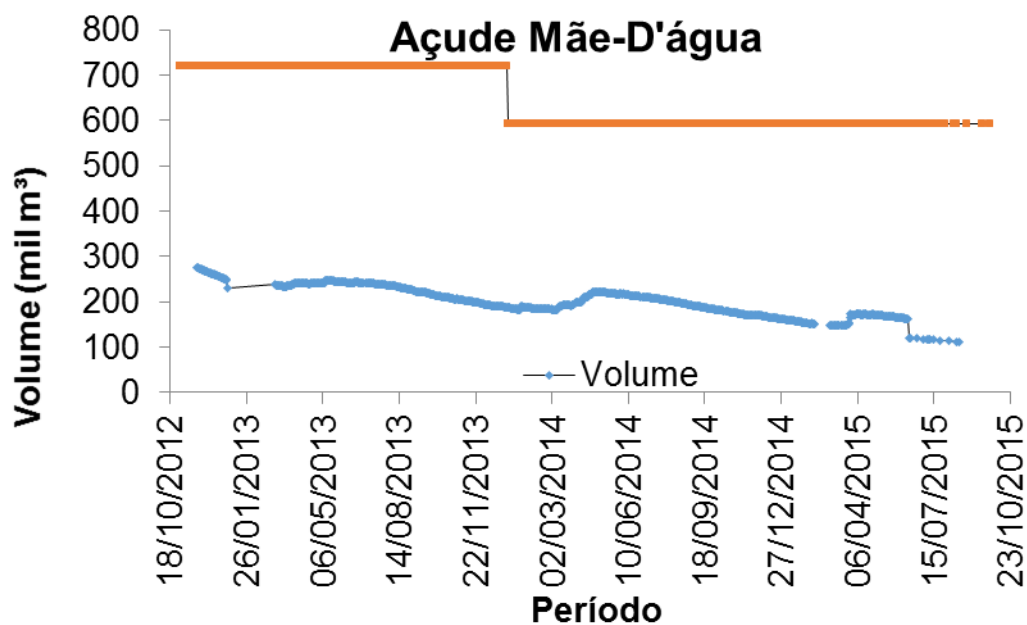
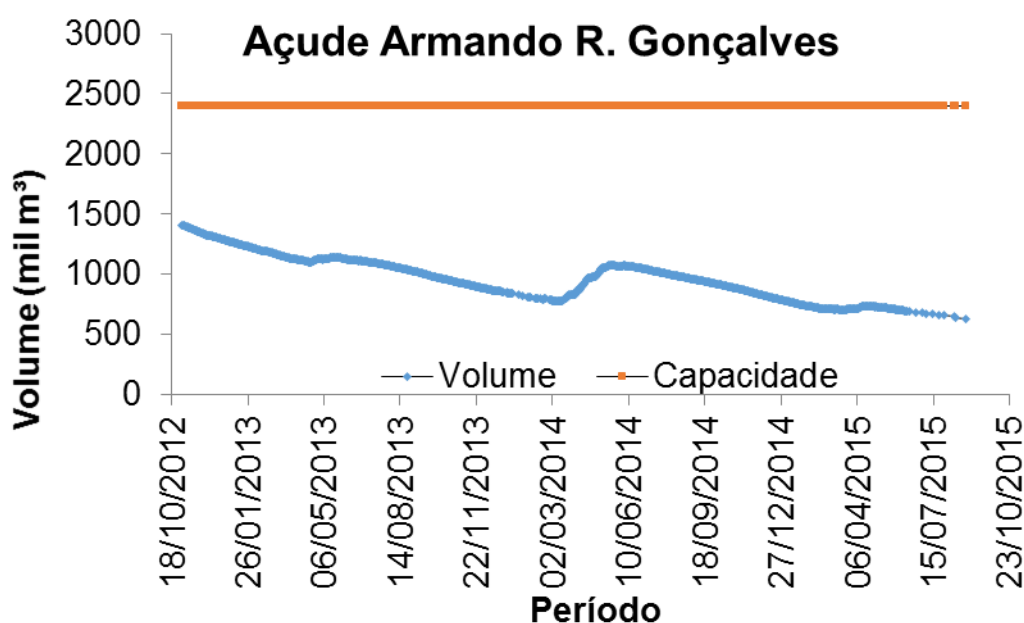


Figura 3: Volume de água armazenado no Mãe-D'água no período de 18/10/2012 a 23/10/2015.



Em contrapartida, o reservatório Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves, com uma capacidade de armazenamento de 2,4 bilhões de metros cúbicos, no período de 01/01/2011 a 27/08/2015, registrou uma redução do volume de 66,79% para 26,09%.

Figura 4: Volume de água armazenado do Reservatório Armando Ribeiro Gonçalves no período de 01/01/2011 a 27/08/2015 segundo SEARH (2015).

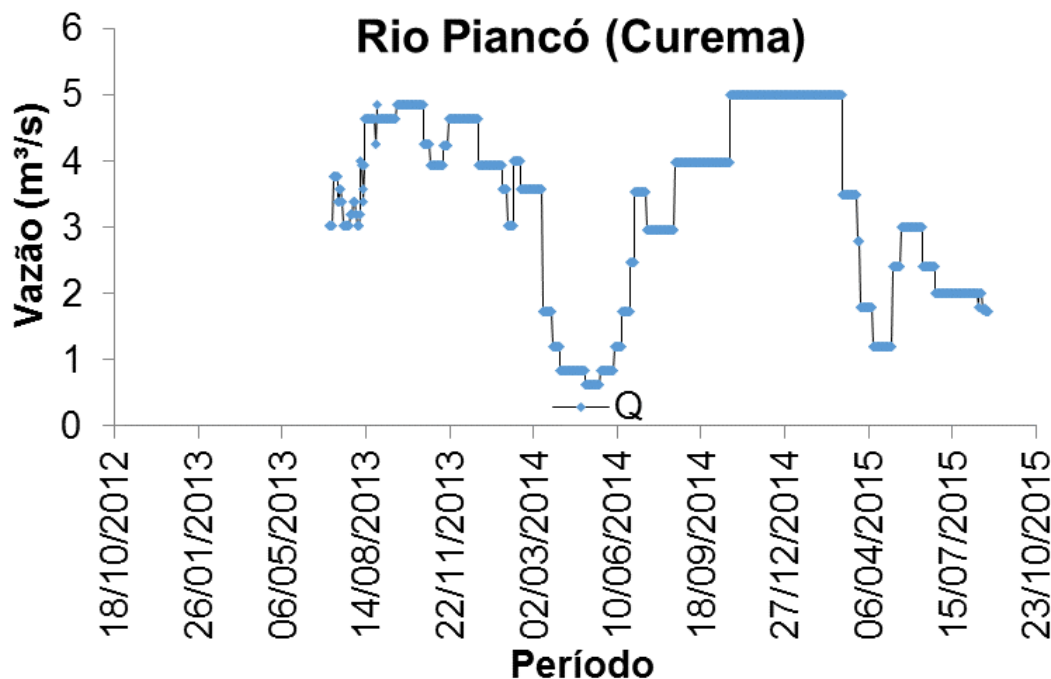


Pelo marco regulatório, que estabelece as diretrizes que orientarão o uso dos recursos hídricos no sistema, que foi concretizado através da Resolução ANA nº 687/2004, ficou estabelecida a quantidade de água que deve passar (vazão de passagem) da Paraíba para o Rio Grande do Norte, de 1,5 m³/s nos primeiros 5 anos e de 1,0 m³/s nos 5 anos seguintes.

Mesmo diante de um período prolongado de estiagem, o reservatório de Coremas, responsável inicial pela perenização do Rio Piranhas até o Rio Grande do Norte, no período de 01/07/2013 a 27/08/2015, registrou uma redução da vazão inicial de 3,02 m³/s para 1,72m³/s, sendo que conforme se evidencia pela tabela de vazão fornecida pela ANA (2015), conforme gráfico abaixo, e constante do ANEXO, de 23/10/2014 a 05/03/2015, período de

registro dos maiores efeitos do prolongamento da estiagem, houve um aumento da vazão liberada para 5,00 m³/s.

Figura 5: Vazão de água liberada pelo Açude de Curema para o Rio Piancó no período de 18/10/2012 a 23/10/2015 de acordo com a ANA (2015).



Neste aspecto, há uma inversão lógica na gestão do reservatório, onde com a redução drástica do seu volume desde 01/01/2011, frente ao período de estiagem instalado, detectou-se um aumento significativo na vazão liberada ao longo dos períodos dos anos de 2014 e 2015.

É evidente que ocorreu uma falha na gestão, o que demonstra ainda mais a preocupação no estabelecimento de mecanismos de acompanhamento social, por parte das populações das áreas abrangidas pela bacia e que, obviamente, em momentos de priorização do uso da água, como o vivenciado atualmente após o estabelecimento de restrições pela Resolução Conjunta n° 640/2015 da Agência Nacional de Águas - ANA, do Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte, e da Agência Executiva de Gestão

das Águas do Estado da Paraíba, são os interessados diretos pelo cenário instalado.

Da mesma forma, e aliada a própria gestão dos mananciais, tem-se o controle e o estabelecimento das outorgas como uma forma de se constituir também formas de gestão. A Lei nº 9.433/1997 institui, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, que tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos a seu acesso.

Em levantamento realizado junto à ANA (2015), no Município de Pombal foram encontrados apenas 20 (vinte) outorgas oficialmente conferidas à usuários de recursos hídricos, no período de 2001 a 2015, sendo que destes, apenas 17 (dezessete) encontra-se com as suas outorgas válidas, tendo as demais já expirado o seu prazo.

Evidencia-se que o número real de irrigante seja superior ao quantitativo de outorgas conferidas.

É evidente que há uma significativa diferença entre os usuários que formalmente possuem ou possuíram a outorga, e o quantitativo real de irrigantes no Município de Pombal, onde, em muitos momentos, a desinformação quanto à necessidade e, até mesmo, o modo de obtenção da outorga por parte dos irrigantes, nestas situações, se apresenta como principal barreira a ser transposta.

No mais, o modelo de gestão através dos comitês de bacia se apresenta equidistante da análise das realidades locais dos Municípios que são abrangidos pela respectiva bacia, devido a composição representativa dos comitês de bacias não retratar o interesse efetivo da população atingida.

Ante a ausência de amparo constitucional em conferir aos municípios a titularidade sobre o domínio de recursos hídricos, tem contribuído para que os municípios não apresentem políticas públicas voltadas, efetivamente, ao desenvolvimento da gestão desses recursos.

Além disso, verificou-se a falta de dados que retratam a realidade do número de irrigantes no município de Pombal - PB, que se evidencia pelo número de outorgas concedidas pela ANA.

Também identificou-se a carência de uma integração entre o município, a EMATER e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais na devida assistência técnica aos irrigantes para proceder o requerimentos das outorgas de direitos dos recursos hídricos.

Ademais, a gestão de recursos hídricos não equacionou a disponibilidade dos recursos hídricos da bacia com o crescimento da demanda, apenas buscou proporcionar sistemas de distribuição e acesso a água, a exemplo da construção do “Canal da Redenção” e da adutora “Coremas-Sabugi”.

Tem-se ainda, que a gestão federal encontra-se distante da gestão municipal por não desenvolver trabalhos preventivos no sentido de orientar o município e as pessoas nelas inseridas de como devem usufruir dos recursos hídricos, mediante audiências públicas, cartilhas de orientação, etc. A realidade local, demonstra que a participação da ANA se efetiva no momento em que as situações de calamidade encontram-se instaladas.

Quanto aos pedidos de outorgas de direito dos recursos hídricos, a dificuldade inicial para sua obtenção repousa na insuficiência de orientação de como proceder o seu requerimento a nível do Município de Pombal – PB, bem como a distância para deslocamento, o que dificulta sua acessibilidade.

No que se refere aos métodos de irrigação em sua maioria, os irrigantes não dispõem de tecnologias que possam minimizar o desperdício dos recursos hídricos que proporcionem o uso racional da água. Fato este, decorrente da própria escassez de conhecimento e o elevado custo financeiro para implantar projetos de irrigação com tecnologias favoráveis ao desenvolvimento econômico sustentável.

Logo, as situações de conflito pelo uso da água não são recentes. Ao revés, vêm-se agravando ao longo do tempo em diversas regiões do mundo. Como exemplo, tem-se o conflito entre a Autoridade Nacional Palestina e o Estado de Israel, no que diz respeito ao território que, hoje, é considerado parte de Israel. Entre as mais diversas causas que estão em volta do conflito, pouco se discute sobre o que poderia ser um dos motivos principais de sua continuidade, bem como poderia ser usado como arma: a água.

Na medida em que aumentam as áreas irrigadas e as concentrações urbanas e intensifica-se o uso industrial, colocam-se em conflito diferentes formas de utilização dos recursos hídricos.

O conflito não é situação excepcional nas sociedades democráticas, e, em geral, é a partir de situações de conflito que surgem avanços no processo democrático e uma melhor distribuição da riqueza material. Em grande parte, os conflitos decorrem da forma desigual como, na sociedade de mercado, se dá a distribuição do produto social entre as diferentes classes, grupos, setores, ou até mesmo regiões.

Os conflitos pelo uso da água pressupõem a disputa entre as partes explicitadas socialmente através de canais legais (ações na Justiça comum, ações impetradas pelo Ministério Público, etc.), institucionais (por meio de ações conduzidas por órgãos de controle ambiental e de gerenciamento de recursos hídricos) ou em fóruns sociais de negociação como comitês de bacia e associações de usuários, entre outros.

Contudo, existem situações de disputa em torno dos recursos hídricos que não apresentam uma dimensão social, não sendo, portanto, reconhecidas socialmente como situação de conflito. A dificuldade em trabalhar situações de conflito desse tipo é que, como não têm expressão social, são necessários trabalhos exaustivos de campo para que sejam identificadas.

8 CONCLUSOS E SUGESTÕES

A maior participação dos integrantes dos comitês de bacia para identificar os conflitos desprovidos da dimensão social, através de trabalhos de campo.

Deve-se aumentar a representatividade da participação dos municípios nos comitês de bacia, focando a formação de grupos conforme as regiões de interesses envolvidas.

Criar uma legislação municipal que delegue competência à Secretaria de Agricultura para proceder com a realização de cadastro informativo dos irrigantes da região, como forma de melhor retratar o dimensionamento do uso da água para os comitês de bacia.

O município deve disponibilizar orientação técnica de como proceder o requerimento de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, bem como acompanhamento em sua continuidade até sua extinção.

Aumentar a participação da ANA sobre a realidade local, através de audiências públicas, e material de orientação para ouvir dos interessados sobre suas necessidades e dificuldades no uso dos recursos hídricos.

A concessão de outorga para uso da água pelos irrigantes no Município de Pombal é obrigatória, que pode ser solicitada à AESA-PB.

A partir do trabalho de orientação quanto a outorga, crescer o número de outorgas válidas de direito de uso dos recursos hídricos.

Foi possível identificar que a titularidade da propriedade da superfície do solo não pode ser confundida com a dominialidade exercida sobre os recursos hídricos, uma vez que estes, em especial a água, são bens públicos.

Verificou-se também que após já identificado o período de estiagem vivenciado pelo sertão paraibano, houve uma má gestão dos mananciais, o que culminou com a aplicação de medidas extremas de racionamento, que gerarão problemas de ordem ambiental, econômica e social.

Constatou-se que o reservatório de Coremas, no período de 23/10/2014 a 05/03/2015, momento de registro dos maiores efeitos do prolongamento da estiagem, houve um aumento da vazão liberada para 5,00 m³/s.

REFERÊNCIAS

ÁGUAS, Agência Nacional de. Comunicação Interna nº 174/2015/COR – SIC - ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR – Outorgas na Bacia do Piranhas Açu no Município de Pombal - Vazões liberadas do Sistema Curemas-Mãe D'água de 01/2011 a 07/2015 – Precipitações na Bacia do Piranhas Açu no mesmo período. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <admilson-jr@bol.com.br> em 04 setembro 2015.

AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 4 ed. São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Direito ambiental e dos Recursos Naturais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 02/06/2013.

_____. Lei Federal nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei no10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nos 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nos 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12787.htm. Acessado em 01/06/2013.

_____. Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm. Acessado em 01/06/2013.

_____. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9605.htm. Acessado em 21/09/2015.

_____. Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9984.htm. Acessado em 21/09/2015.

_____. Lei Federal nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12787.htm#art44. Acessado em 22/09/2015.

_____. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm. Acessado em 01/06/2013.

_____. Resolução nº 707, de 21 de dezembro de 2004. Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2004/707-2004.pdf>. Acessado em 21/09/2015.

_____. Resolução nº 357, de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35705.pdf>. Acessado em 28/09/2015.

_____. Ministério da Integração Nacional. *A irrigação no Brasil situação e diretrizes*. Brasília: 2009. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/documents/10157/3672008/A+irrigacao+no+Brasil+-+diretrizes.pdf/b88c745b-f5b3-4f3d-b375-483033a2e80c>. Acessado em 29/09/2015.

_____. Agência Nacional de Águas. *Coordenação de outorga*. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/uorgs/sof/geout.aspx>. Acessado em 13/09/2015.

_____. Agência Nacional de Águas. Dispõe sobre o Marco Regulatório para a gestão dos Sistema Curema-Açu e estabelece parâmetros e condições para a emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos e declaração de uso insignificante. Resolução n. 687, de 3 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://cbhpiancopiranhasacu.org.br/Docs/marcoregulatorio/687-2004.pdf> Acesso em 03 agosto de 2014.

_____. Agência Nacional de Águas, Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte. Resolução Conjunta n. 640, de 18 de junho de 2015.

Disponível em: < <http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2015/640-2015.pdf>>
Acesso em 03 agosto de 2015.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.616, de 02 de setembro de 1999. Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/1999/msg1269-990902.htm. Acessado em 21/09/2015.

CAMARA, Ana Caroline Farias Coêlho. *Análise da vazão máxima outorgável e da introdução simplificada da água no processo de outorga na bacia do rio gramame (PB)*. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1770/000357250.pdf?sequenc e=1>> Acessado em 14/09/2015.

CAMPOS, Nilson; e STUDART, Ticiania. *Gestão de águas: princípios e práticas*. 2 ed. Porto Alegre: ABRH, 2003.

CRUZ, Jussara Cabral. *Disponibilidade hídrica para outorga: avaliação de aspectos técnicos e conceituais*. Tese (Doutorado em Engenharia de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRIA, Rafael Costa. *Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link= revista_artigos_leitura&artigo_id=1738>. Acesso em jul 2013.

GRAZIELA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

HUNKA, Pavla Goulart. *Diagnóstico socioambiental e dos usos dos recursos hídricos na bacia do rio Guajú PB/RN*. Dissertação (Mestrado Geografia do Centro de Ciências Exatas e da Natureza) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006. Disponível em: <http://www.geociencias.ufpb.br/posgrad/dissertacoes/pavla_hunka.pdf>. Acesso em 25/09/2015.

LEITÃO, Sanderson Alberto Medeiros. *Escassez de água na cidade: riscos e vulnerabilidades no contexto da cidade de Curitiba/PB*. Tese (Doutorado em

Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/24200/Escassez%20de%20agua%20na%20cidade%20-%20riscos%20e%20vulnerabilidades%20no%20contexto%20da%20cidade%20de%20Curitiba-PR.pdf;jsessionid=29AE784C05629740190BDDAFE59DB10E?sequence=1>. Acessado em 28/09/2015.

LIMA, Cybelle Barbosa e. Tratamento preventivo de desobstrução na irrigação por gotejamento com efluente de aquicultura na produção do milho verde. Tese (Doutorado em Ciências, em Fictotecnia) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mossoró, 2009. Disponível em: <http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/82/Teses/Tese%20Doutorado%20Cybelle%20Barbosa%20e%20Lima.pdf>. Acessado em 16/06/2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, apud Pimenta Bueno. Direito Ambiental Brasileiro. 18 ed. Malheiros, São Paulo, 2010.

MARQUES, José Roberto. Meio ambiente urbano. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. 4 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

PARAÍBA (Estado). Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos suas diretrizes e dá outras providências. Disponível em: http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/estadual/Lei_n_6.308_96_Politica_Estadual_Atualizada.pdf. Acessado em 23/09/2015.

_____. Lei nº 6.544, de 20 de outubro de 1997. Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6291_texto_integral. Acessado em 23/09/2015.

_____. Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras providências. Disponível em: http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7928_texto_integral. Acessado em 24/09/2015.

_____. Decreto Estadual nº 19.260, de 31 de outubro de 1997. Regulamenta a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências. Disponível em: http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/decretos/estadual/19260_97_outorga_agua.pdf. Acessado em 23/09/2015.

_____. Decreto Estadual nº 33.613, de 15 de dezembro de 2012. Regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sag/CobrancaUso/Legislacao/DecretoN33613PB.pdf>. Acessado em 24/09/2015.

_____. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba. Comitê Piranhas-Açu. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/comites/piranhasacu/> Acesso em 03 agosto de 2014.

RIBEIRO, Marcia Maria Rios. *Alternativas para a outorga e a cobrança pelo uso da água: simulação de um caso*. Tese (Doutorado em Engenharia de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TERRA, Comissão Pastoral da. Thays <tais@cptnacional.org.br>. Re: ENC: Solicitação de dados para conclusão de pesquisa científica. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <admilson.leite@ufcg.edu.br> em 19 agosto 2015.

TUCCI, Carlos E. M.; HESPANHOL, Ivanildo; CORDEIRO NETTO, Oscar de M. *Gestão da água no Brasil*. Brasília: UNESCO, 2001.

Conflitos pela Água 2005-2014

UF	Nro. do Conflito	Nome do Lugar	Data	Ano	Famílias	Tipo do Conflito	Situação do Conflito	Municípios	Categoria Causou Ação	Tipo Violencia	Categoria Sofreu Ação	
PB	17	T. I. Potiguara	30/09/2013	2013	500	Uso e preservação	Destruição e ou poluição	Rio Tinto/ Marcação/ Baía da Traição	Empresário		Indígenas	1
PB	291	Barragem Acauã	23/02/2005	2005	500	Barragens e Açudes	Falta de projeto de reassentamento	Aroeiras	Governo estadual	Humilhação	Atingidos por barragens	1
PB	291	Barragem Acauã	13/03/2008	2008	800	Barragens e Açudes	Reassentamento inadequado	Aroeiras	Governo estadual	Omissão/Conivência	Atingidos por barragens	1
PB	291	Barragem Acauã	10/05/2009	2009	800	Barragens e Açudes	Reassentamento inadequado	Aroeiras	Governo estadual	Omissão/Conivência	Atingidos por barragens	1
PB	291	Barragem Acauã	04/03/2013	2013	800	Barragens e Açudes	Reassentamento inadequado	Aroeiras	Hidrelétrica	Omissão/Conivência	Atingidos por barragens	1
PB	376	Assent. 21 de Abril/Faz. Santa Luzia	26/09/2006	2006	58	Uso e preservação	Destruição e ou poluição	Sapé	Governo municipal		Assentados	1
PB	443	Rio Mamanguape/Com. Grot. Funda	08/01/2008	2008	140	Uso e preservação	Destruição e ou poluição	Lagoa Seca	Governo municipal	Omissão/Conivência	Pequenos proprietários	1
PB	467	Rio Paraíba/15 Comunidades Ribeirinhas	30/11/2011	2011	1033	Uso e preservação	Destruição e ou poluição	Itabaiana/ São Miguel de Taipu	Mineradora		Assentados	1
PB	467	Rio Paraíba/15 Comunidades Ribeirinhas	22/03/2012	2012	1033	Uso e preservação	Destruição e ou poluição	Itabaiana/ São Miguel de Taipu	Empresário	Omissão/Conivência	Assentados	1
PB	468	Rio Mamanguape/Área Branca Mangue/Destilaria Miriri	20/09/2011	2011	85	Apropriação Particular	Impedimento de acesso à água	Rio Tinto	Empresário		Ribeirinhos	1
PB	468	Rio Mamanguape/Área Branca Mangue/Destilaria Miriri	25/11/2012	2012	100	Uso e preservação	Destruição e ou poluição	Rio Tinto	Empresário		Pescadores	1
PB	491	Barragem Eng. Avidos/Boqueirão	16/09/2013	2013		Barragens e Açudes	Impedimento de acesso à água	Cajazeiras	Governo federal	Omissão/Conivência	Ribeirinhos	1

Fonte: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, 19/08/2015

Comunicação Interna nº 141/2015/SRE
Documento nº: 00000.051583/2015-21

Em 1 de setembro de 2015.

A(o) Senhor(a) Superintendente Adjunto de Regulação

Assunto: **Comunicação Interna nº 174/2015/COR – SIC - ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR – Outorgas na Bacia do Piranhas Açu no Município de Pombal - Vazões liberadas do Sistema Curemas-Mãe D'água de 01/2011 a 07/2015 – Precipitações na Bacia do Piranhas Açu no mesmo período.**

Referência: 00000.048713/2015-49

1. Com relação às outorgas do Rio Piranhas Açu, no município de Pombal, orientamos a acessar o site www.ana.gov.br e dar os seguintes passos: clicar em Instrumentos de Gestão/Outorga/Outorgas Emitidas pela ANA/2001 a 2015; aparecerá uma planilha em EXCEL; clicar, dentro da Planilha, na coluna de Município/colocar em ordem alfabética/selecionar e copiar as informações referentes ao Município de Pombal.
2. Com relação aos dados de precipitação, solicitamos que estabeleça contato através do e-mail hidro@ana.gov.br. Em virtude da imensa quantidade de postos de medição em diversos locais na Bacia, é necessário que sejam especificados exatamente quais os locais/postos desejados, já que os dados são fornecidos por posto.
3. Segue, anexo, o histórico de vazões de Curemas disponível na ANA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
JOÃO CARLOS DE MENDONÇA NASCENTES
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo. À COR, para continuidade.

(assinado eletronicamente)
PATRICK THADEU THOMAS
Superintendente Adjunto de Regulação

01/07/2013	3,02
02/07/2013	3,02
03/07/2013	3,02
04/07/2013	3,02
05/07/2013	3,02
06/07/2013	3,76
07/07/2013	3,76
08/07/2013	3,76
09/07/2013	3,76
10/07/2013	3,76
11/07/2013	3,76
12/07/2013	3,39
13/07/2013	3,39
14/07/2013	3,57
15/07/2013	3,57
16/07/2013	3,39
17/07/2013	3,39
18/07/2013	3,02
19/07/2013	3,02
20/07/2013	3,02
21/07/2013	3,02
22/07/2013	3,02
23/07/2013	3,02
24/07/2013	3,02
25/07/2013	3,02
26/07/2013	3,20
27/07/2013	3,20
28/07/2013	3,20
29/07/2013	3,20
30/07/2013	3,39
31/07/2013	3,39
01/08/2013	3,39
02/08/2013	3,20
03/08/2013	3,20
04/08/2013	3,02
05/08/2013	3,02
06/08/2013	3,02
07/08/2013	3,20
08/08/2013	4,00
09/08/2013	3,94
10/08/2013	3,57
11/08/2013	3,39
12/08/2013	3,94
13/08/2013	4,63
14/08/2013	4,63
15/08/2013	4,63

16/08/2013	4,63
17/08/2013	4,63
18/08/2013	4,63
19/08/2013	4,63
20/08/2013	4,63
21/08/2013	4,63
22/08/2013	4,63
23/08/2013	4,63
24/08/2013	4,63
25/08/2013	4,26
26/08/2013	4,26
27/08/2013	4,85
28/08/2013	4,63
29/08/2013	4,63
30/08/2013	4,63
31/08/2013	4,63
01/09/2013	4,63
02/09/2013	4,63
03/09/2013	4,63
04/09/2013	4,63
05/09/2013	4,63
06/09/2013	4,63
07/09/2013	4,63
08/09/2013	4,63
09/09/2013	4,63
10/09/2013	4,63
11/09/2013	4,63
12/09/2013	4,63
13/09/2013	4,63
14/09/2013	4,63
15/09/2013	4,63
16/09/2013	4,63
17/09/2013	4,63
18/09/2013	4,63
19/09/2013	4,63
20/09/2013	4,85
21/09/2013	4,85
22/09/2013	4,85
23/09/2013	4,85
24/09/2013	4,85
25/09/2013	4,85
26/09/2013	4,85
27/09/2013	4,85
28/09/2013	4,85
29/09/2013	4,85
30/09/2013	4,85

01/10/2013	4,85
02/10/2013	4,85
03/10/2013	4,85
04/10/2013	4,85
05/10/2013	4,85
06/10/2013	4,85
07/10/2013	4,85
08/10/2013	4,85
09/10/2013	4,85
10/10/2013	4,85
11/10/2013	4,85
12/10/2013	4,85
13/10/2013	4,85
14/10/2013	4,85
15/10/2013	4,85
16/10/2013	4,85
17/10/2013	4,85
18/10/2013	4,85
19/10/2013	4,85
20/10/2013	4,85
21/10/2013	4,85
22/10/2013	4,26
23/10/2013	4,26
24/10/2013	4,26
25/10/2013	4,26
26/10/2013	4,26
27/10/2013	4,26
28/10/2013	4,26
29/10/2013	4,26
30/10/2013	3,94
31/10/2013	3,94
01/11/2013	3,94
02/11/2013	3,94
03/11/2013	3,94
04/11/2013	3,94
05/11/2013	3,94
06/11/2013	3,94
07/11/2013	3,94
08/11/2013	3,94
09/11/2013	3,94
10/11/2013	3,94
11/11/2013	3,94
12/11/2013	3,94
13/11/2013	3,94
14/11/2013	3,94
15/11/2013	4,23

16/11/2013	4,23
17/11/2013	4,23
18/11/2013	4,23
19/11/2013	4,23
20/11/2013	4,23
21/11/2013	4,63
22/11/2013	4,63
23/11/2013	4,63
24/11/2013	4,63
25/11/2013	4,63
26/11/2013	4,63
27/11/2013	4,63
28/11/2013	4,63
29/11/2013	4,63
30/11/2013	4,63
01/12/2013	4,63
02/12/2013	4,63
03/12/2013	4,63
04/12/2013	4,63
05/12/2013	4,63
06/12/2013	4,63
07/12/2013	4,63
08/12/2013	4,63
09/12/2013	4,63
10/12/2013	4,63
11/12/2013	4,63
12/12/2013	4,63
13/12/2013	4,63
14/12/2013	4,63
15/12/2013	4,63
16/12/2013	4,63
17/12/2013	4,63
18/12/2013	4,63
19/12/2013	4,63
20/12/2013	4,63
21/12/2013	4,63
22/12/2013	4,63
23/12/2013	4,63
24/12/2013	4,63
25/12/2013	4,63
26/12/2013	4,63
27/12/2013	3,94
28/12/2013	3,94
29/12/2013	3,94
30/12/2013	3,94
31/12/2013	3,94

01/01/2014	3,94
02/01/2014	3,94
03/01/2014	3,94
04/01/2014	3,94
05/01/2014	3,94
06/01/2014	3,94
07/01/2014	3,94
08/01/2014	3,94
09/01/2014	3,94
10/01/2014	3,94
11/01/2014	3,94
12/01/2014	3,94
13/01/2014	3,94
14/01/2014	3,94
15/01/2014	3,94
16/01/2014	3,94
17/01/2014	3,94
18/01/2014	3,94
19/01/2014	3,94
20/01/2014	3,94
21/01/2014	3,94
22/01/2014	3,94
23/01/2014	3,94
24/01/2014	3,57
25/01/2014	3,57
26/01/2014	3,57
27/01/2014	3,57
28/01/2014	3,57
29/01/2014	3,57
30/01/2014	3,02
31/01/2014	3,02
01/02/2014	3,02
02/02/2014	3,02
03/02/2014	3,02
04/02/2014	3,02
05/02/2014	3,02
06/02/2014	3,02
07/02/2014	4,00
08/02/2014	4,00
09/02/2014	4,00
10/02/2014	4,00
11/02/2014	4,00
12/02/2014	4,00
13/02/2014	4,00
14/02/2014	4,00
15/02/2014	3,57

16/02/2014	3,57
17/02/2014	3,57
18/02/2014	3,57
19/02/2014	3,57
20/02/2014	3,57
21/02/2014	3,57
22/02/2014	3,57
23/02/2014	3,57
24/02/2014	3,57
25/02/2014	3,57
26/02/2014	3,57
27/02/2014	3,57
28/02/2014	3,57
01/03/2014	3,57
02/03/2014	3,57
03/03/2014	3,57
04/03/2014	3,57
05/03/2014	3,57
06/03/2014	3,57
07/03/2014	3,57
08/03/2014	3,57
09/03/2014	3,57
10/03/2014	3,57
11/03/2014	3,57
12/03/2014	3,57
13/03/2014	1,72
14/03/2014	1,72
15/03/2014	1,72
16/03/2014	1,72
17/03/2014	1,72
18/03/2014	1,72
19/03/2014	1,72
20/03/2014	1,72
21/03/2014	1,72
22/03/2014	1,72
23/03/2014	1,72
24/03/2014	1,72
25/03/2014	1,20
26/03/2014	1,20
27/03/2014	1,20
28/03/2014	1,20
29/03/2014	1,20
30/03/2014	1,20
31/03/2014	1,20
01/04/2014	1,20
02/04/2014	1,20

03/04/2014	0,84
04/04/2014	0,84
05/04/2014	0,84
06/04/2014	0,84
07/04/2014	0,84
08/04/2014	0,84
09/04/2014	0,84
10/04/2014	0,84
11/04/2014	0,84
12/04/2014	0,84
13/04/2014	0,84
14/04/2014	0,84
15/04/2014	0,84
16/04/2014	0,84
17/04/2014	0,84
18/04/2014	0,84
19/04/2014	0,84
20/04/2014	0,84
21/04/2014	0,84
22/04/2014	0,84
23/04/2014	0,84
24/04/2014	0,84
25/04/2014	0,84
26/04/2014	0,84
27/04/2014	0,84
28/04/2014	0,84
29/04/2014	0,84
30/04/2014	0,84
01/05/2014	0,84
02/05/2014	0,84
03/05/2014	0,62
04/05/2014	0,62
05/05/2014	0,62
06/05/2014	0,62
07/05/2014	0,62
08/05/2014	0,62
09/05/2014	0,62
10/05/2014	0,62
11/05/2014	0,62
12/05/2014	0,62
13/05/2014	0,62
14/05/2014	0,62
15/05/2014	0,62
16/05/2014	0,62
17/05/2014	0,62
18/05/2014	0,62

19/05/2014	0,62
20/05/2014	0,62
21/05/2014	0,84
22/05/2014	0,84
23/05/2014	0,84
24/05/2014	0,84
25/05/2014	0,84
26/05/2014	0,84
27/05/2014	0,84
28/05/2014	0,84
29/05/2014	0,84
30/05/2014	0,84
31/05/2014	0,84
01/06/2014	0,84
02/06/2014	0,84
03/06/2014	0,84
04/06/2014	0,84
05/06/2014	0,84
06/06/2014	0,84
07/06/2014	1,20
08/06/2014	1,20
09/06/2014	1,20
10/06/2014	1,20
11/06/2014	1,20
12/06/2014	1,20
13/06/2014	1,20
14/06/2014	1,20
15/06/2014	1,20
16/06/2014	1,72
17/06/2014	1,72
18/06/2014	1,72
19/06/2014	1,72
20/06/2014	1,72
21/06/2014	1,72
22/06/2014	1,72
23/06/2014	1,72
24/06/2014	1,72
25/06/2014	1,72
26/06/2014	2,47
27/06/2014	2,47
28/06/2014	2,47
29/06/2014	2,47
30/06/2014	2,47
01/07/2014	3,54
02/07/2014	3,54
03/07/2014	3,54

04/07/2014	3,54
05/07/2014	3,54
06/07/2014	3,54
07/07/2014	3,54
08/07/2014	3,54
09/07/2014	3,54
10/07/2014	3,54
11/07/2014	3,54
12/07/2014	3,54
13/07/2014	3,54
14/07/2014	3,54
15/07/2014	2,95
16/07/2014	2,95
17/07/2014	2,95
18/07/2014	2,95
19/07/2014	2,95
20/07/2014	2,95
21/07/2014	2,95
22/07/2014	2,95
23/07/2014	2,95
24/07/2014	2,95
25/07/2014	2,95
26/07/2014	2,95
27/07/2014	2,95
28/07/2014	2,95
29/07/2014	2,95
30/07/2014	2,95
31/07/2014	2,95
01/08/2014	2,95
02/08/2014	2,95
03/08/2014	2,95
04/08/2014	2,95
05/08/2014	2,95
06/08/2014	2,95
07/08/2014	2,95
08/08/2014	2,95
09/08/2014	2,95
10/08/2014	2,95
11/08/2014	2,95
12/08/2014	2,95
13/08/2014	2,95
14/08/2014	2,95
15/08/2014	2,95
16/08/2014	2,95
17/08/2014	2,95
18/08/2014	3,98

19/08/2014	3,98
20/08/2014	3,98
21/08/2014	3,98
22/08/2014	3,98
23/08/2014	3,98
24/08/2014	3,98
25/08/2014	3,98
26/08/2014	3,98
27/08/2014	3,98
28/08/2014	3,98
29/08/2014	3,98
30/08/2014	3,98
31/08/2014	3,98
01/09/2014	3,98
02/09/2014	3,98
03/09/2014	3,98
04/09/2014	3,98
05/09/2014	3,98
06/09/2014	3,98
07/09/2014	3,98
08/09/2014	3,98
09/09/2014	3,98
10/09/2014	3,98
11/09/2014	3,98
12/09/2014	3,98
13/09/2014	3,98
14/09/2014	3,98
15/09/2014	3,98
16/09/2014	3,98
17/09/2014	3,98
18/09/2014	3,98
19/09/2014	3,98
20/09/2014	3,98
21/09/2014	3,98
22/09/2014	3,98
23/09/2014	3,98
24/09/2014	3,98
25/09/2014	3,98
26/09/2014	3,98
27/09/2014	3,98
28/09/2014	3,98
29/09/2014	3,98
30/09/2014	3,98
01/10/2014	3,98
02/10/2014	3,98
03/10/2014	3,98

04/10/2014	3,98
05/10/2014	3,98
06/10/2014	3,98
07/10/2014	3,98
08/10/2014	3,98
09/10/2014	3,98
10/10/2014	3,98
11/10/2014	3,98
12/10/2014	3,98
13/10/2014	3,98
14/10/2014	3,98
15/10/2014	3,98
16/10/2014	3,98
17/10/2014	3,98
18/10/2014	3,98
19/10/2014	3,98
20/10/2014	3,98
21/10/2014	3,98
22/10/2014	3,98
23/10/2014	5,00
24/10/2014	5,00
25/10/2014	5,00
26/10/2014	5,00
27/10/2014	5,00
28/10/2014	5,00
29/10/2014	5,00
30/10/2014	5,00
31/10/2014	5,00
01/11/2014	5,00
02/11/2014	5,00
03/11/2014	5,00
04/11/2014	5,00
05/11/2014	5,00
06/11/2014	5,00
07/11/2014	5,00
08/11/2014	5,00
09/11/2014	5,00
10/11/2014	5,00
11/11/2014	5,00
12/11/2014	5,00
13/11/2014	5,00
14/11/2014	5,00
15/11/2014	5,00
16/11/2014	5,00
17/11/2014	5,00
18/11/2014	5,00

19/11/2014	5,00
20/11/2014	5,00
21/11/2014	5,00
22/11/2014	5,00
23/11/2014	5,00
24/11/2014	5,00
25/11/2014	5,00
26/11/2014	5,00
27/11/2014	5,00
28/11/2014	5,00
29/11/2014	5,00
30/11/2014	5,00
01/12/2014	5,00
02/12/2014	5,00
03/12/2014	5,00
04/12/2014	5,00
05/12/2014	5,00
06/12/2014	5,00
07/12/2014	5,00
08/12/2014	5,00
09/12/2014	5,00
10/12/2014	5,00
11/12/2014	5,00
12/12/2014	5,00
13/12/2014	5,00
14/12/2014	5,00
15/12/2014	5,00
16/12/2014	5,00
17/12/2014	5,00
18/12/2014	5,00
19/12/2014	5,00
20/12/2014	5,00
21/12/2014	5,00
22/12/2014	5,00
23/12/2014	5,00
24/12/2014	5,00
25/12/2014	5,00
26/12/2014	5,00
27/12/2014	5,00
28/12/2014	5,00
29/12/2014	5,00
30/12/2014	5,00
31/12/2014	5,00
01/01/2015	5,00
02/01/2015	5,00
03/01/2015	5,00

04/01/2015	5,00
05/01/2015	5,00
06/01/2015	5,00
07/01/2015	5,00
08/01/2015	5,00
09/01/2015	5,00
10/01/2015	5,00
11/01/2015	5,00
12/01/2015	5,00
13/01/2015	5,00
14/01/2015	5,00
15/01/2015	5,00
16/01/2015	5,00
17/01/2015	5,00
18/01/2015	5,00
19/01/2015	5,00
20/01/2015	5,00
21/01/2015	5,00
22/01/2015	5,00
23/01/2015	5,00
24/01/2015	5,00
25/01/2015	5,00
26/01/2015	5,00
27/01/2015	5,00
28/01/2015	5,00
29/01/2015	5,00
30/01/2015	5,00
31/01/2015	5,00
01/02/2015	5,00
02/02/2015	5,00
03/02/2015	5,00
04/02/2015	5,00
05/02/2015	5,00
06/02/2015	5,00
07/02/2015	5,00
08/02/2015	5,00
09/02/2015	5,00
10/02/2015	5,00
11/02/2015	5,00
12/02/2015	5,00
13/02/2015	5,00
14/02/2015	5,00
15/02/2015	5,00
16/02/2015	5,00
17/02/2015	5,00
18/02/2015	5,00

19/02/2015	5,00
20/02/2015	5,00
21/02/2015	5,00
22/02/2015	5,00
23/02/2015	5,00
24/02/2015	5,00
25/02/2015	5,00
26/02/2015	5,00
27/02/2015	5,00
28/02/2015	5,00
01/03/2015	5,00
02/03/2015	5,00
03/03/2015	5,00
04/03/2015	5,00
05/03/2015	5,00
06/03/2015	3,50
07/03/2015	3,50
08/03/2015	3,50
09/03/2015	3,50
10/03/2015	3,50
11/03/2015	3,50
12/03/2015	3,50
13/03/2015	3,50
14/03/2015	3,50
15/03/2015	3,50
16/03/2015	3,50
17/03/2015	3,50
18/03/2015	3,50
19/03/2015	3,50
20/03/2015	3,50
21/03/2015	3,50
22/03/2015	3,50
23/03/2015	3,50
24/03/2015	2,80
25/03/2015	2,80
26/03/2015	2,80
27/03/2015	1,80
28/03/2015	1,80
29/03/2015	1,80
30/03/2015	1,80
31/03/2015	1,80
01/04/2015	1,80
02/04/2015	1,80
03/04/2015	1,80
04/04/2015	1,80
05/04/2015	1,80

06/04/2015	1,80
07/04/2015	1,80
08/04/2015	1,80
09/04/2015	1,80
10/04/2015	1,80
11/04/2015	1,20
12/04/2015	1,20
13/04/2015	1,20
14/04/2015	1,20
15/04/2015	1,20
16/04/2015	1,20
17/04/2015	1,20
18/04/2015	1,20
19/04/2015	1,20
20/04/2015	1,20
21/04/2015	1,20
22/04/2015	1,20
23/04/2015	1,20
24/04/2015	1,20
25/04/2015	1,20
26/04/2015	1,20
27/04/2015	1,20
28/04/2015	1,20
29/04/2015	1,20
30/04/2015	1,20
01/05/2015	1,20
02/05/2015	1,20
03/05/2015	1,20
04/05/2015	1,20
05/05/2015	2,40
06/05/2015	2,40
07/05/2015	2,40
08/05/2015	2,40
09/05/2015	2,40
10/05/2015	2,40
11/05/2015	2,40
12/05/2015	2,40
13/05/2015	2,40
14/05/2015	2,40
15/05/2015	3,00
16/05/2015	3,00
17/05/2015	3,00
18/05/2015	3,00
19/05/2015	3,00
20/05/2015	3,00
21/05/2015	3,00

22/05/2015	3,00
23/05/2015	3,00
24/05/2015	3,00
25/05/2015	3,00
26/05/2015	3,00
27/05/2015	3,00
28/05/2015	3,00
29/05/2015	3,00
30/05/2015	3,00
31/05/2015	3,00
01/06/2015	3,00
02/06/2015	3,00
03/06/2015	3,00
04/06/2015	3,00
05/06/2015	3,00
06/06/2015	3,00
07/06/2015	3,00
08/06/2015	3,00
09/06/2015	3,00
10/06/2015	2,40
11/06/2015	2,40
12/06/2015	2,40
13/06/2015	2,40
14/06/2015	2,40
15/06/2015	2,40
16/06/2015	2,40
17/06/2015	2,40
18/06/2015	2,40
19/06/2015	2,40
20/06/2015	2,40
21/06/2015	2,40
22/06/2015	2,40
23/06/2015	2,40
24/06/2015	2,40
25/06/2015	2,00
26/06/2015	2,00
27/06/2015	2,00
28/06/2015	2,00
29/06/2015	2,00
30/06/2015	2,00
01/07/2015	2,00
02/07/2015	2,00
03/07/2015	2,00
04/07/2015	2,00
05/07/2015	2,00
06/07/2015	2,00

07/07/2015	2,00
08/07/2015	2,00
09/07/2015	2,00
10/07/2015	2,00
11/07/2015	2,00
12/07/2015	2,00
13/07/2015	2,00
14/07/2015	2,00
15/07/2015	2,00
16/07/2015	2,00
17/07/2015	2,00
18/07/2015	2,00
19/07/2015	2,00
20/07/2015	2,00
21/07/2015	2,00
22/07/2015	2,00
23/07/2015	2,00
24/07/2015	2,00
25/07/2015	2,00
26/07/2015	2,00
27/07/2015	2,00
28/07/2015	2,00
29/07/2015	2,00
30/07/2015	2,00
31/07/2015	2,00
01/08/2015	2,00
02/08/2015	2,00
03/08/2015	2,00
04/08/2015	2,00
05/08/2015	2,00
06/08/2015	2,00
07/08/2015	2,00
08/08/2015	2,00
09/08/2015	2,00
10/08/2015	2,00
11/08/2015	2,00
12/08/2015	2,00
13/08/2015	2,00
14/08/2015	2,00
15/08/2015	1,80
16/08/2015	2,00
17/08/2015	2,00
18/08/2015	2,00
19/08/2015	2,00
20/08/2015	1,74
21/08/2015	1,78

22/08/2015	1,78
23/08/2015	1,78
24/08/2015	1,72
25/08/2015	1,72
26/08/2015	1,72
27/08/2015	1,72

Informamos que estamos solicitando o restante dos dados históricos de Curemas e Mãe D'água junto aos responsáveis pela operação, respectivamente CHESF e AESA, e os repassaremos oportunamente a V. As..

RESOLUÇÃO Nº 687, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Marco Regulatório para a gestão dos Sistema Curema-Açu e estabelece parâmetros e condições para a emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos e declaração de uso insignificante.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a **DIRETORIA COLEGIADA**, em sua 146ª Reunião Ordinária, de 03 de dezembro de 2004, com fundamento no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e

considerando o disposto no art. 16 do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece que a ação reguladora da ANA será realizada com base nos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos instituídos na Lei nº 9.433, de 1997, visando a garantir o adequado atendimento às necessidades e prioridades de uso dos recursos hídricos;

considerando a Resolução ANA n.º 399, de 22 de julho de 2004, que altera a Norma para Classificação dos Cursos D'água Brasileiros quanto ao Domínio;

considerando os termos do Convênio de Integração celebrado entre a ANA, os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para a gestão integrada, regularização e ordenamento dos usos dos recursos hídricos na bacia do rio Piranhas-Açu, em particular, do Sistema Curema-Açu;

considerando que as condições de quantidade das águas presentes no Sistema Curema-Açu podem restringir o abastecimento público e demais usos, em especial aqueles referentes à carcinicultura e irrigação, nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte;

considerando que a vazão regularizada do sistema Curema-Açu é de 27,30 m³/s e que os múltiplos usos devem ser preservados, resolve:

Art. 1º Estabelecer parâmetros e condições para as outorgas preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, doravante denominadas simplesmente outorga, e para os usos considerados insignificantes, com o objetivo de regularizar os múltiplos usos e usuários de água do Sistema Curema-Açu.

Parágrafo único. O Sistema Curema-Açu, para efeito desta Resolução, está dividido nos seguintes trechos, listados de montante para jusante:

- I- Trecho n.º 1: Curema. Corresponde ao perímetro da bacia hidráulica dos reservatórios Curema e Mãe D'Água. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;
- II- Trecho n.º 2: Rio Piancó. Corresponde ao trecho do rio Piancó desde a barragem do reservatório Curema até a sua confluência com o rio Piranhas. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;
- III- Trecho n.º 3: Rio Piranhas-PB. Corresponde ao trecho do rio Piranhas a partir da confluência com o rio Piancó até a divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;

- IV- Trecho nº 4: Rio Piranhas-RN. Corresponde ao trecho do rio Piranhas a partir da divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte até a bacia hidráulica do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte;
- V- Trecho nº 5: Armando Ribeiro Gonçalves. Corresponde ao perímetro da bacia hidráulica do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte; e
- VI- Trecho nº 6: Rio Açu. Corresponde ao trecho do rio Açu a partir da barragem do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves até o Paredão de Lajes, no Município de Pendências – RN. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A vazão de 27,30 m³/s é a vazão máxima disponível considerada para o Sistema Curema-Açu.

Parágrafo único. A vazão máxima disponível para captação pelo conjunto dos usuários de água do Sistema Curema-Açu corresponde à vazão de 26,30 m³/s, já descontada da vazão ecológica de 1,00 m³/s no final do Trecho nº 6 (Rio Açu).

Art. 3º As vazões máximas disponíveis, discriminadas por trecho e por finalidade de uso, estão apresentadas no Quadro 1.

Parágrafo único. As vazões apresentadas no Quadro 1 serão divididas em vazões passíveis de outorga e vazões consideradas insignificantes (dispensadas de outorga).

Quadro 1. Vazões máximas disponíveis.

TRECHO	FINALIDADE	Vazão máxima disponível (m ³ /s)	TRECHO	FINALIDADE	Vazão máxima disponível (m ³ /s)
Curema (nº 1)	Abastecimento difuso	0,010	Rio Piranhas – RN (nº 4)	Abastecimento difuso	0,115
	Adutoras	0,099		Adutoras	0,155
	Irrigação difusa	0,096		Irrigação difusa	1,214
	Irrigação em perímetros	1,875		Irrigação em perímetros	0,000
	Indústria	0,000		Indústria	0,005
	Piscicultura	0,013		Piscicultura	0,010
	Carcinicultura	0,000		Carcinicultura	0,000
	Total Trecho 1	2,093		Turismo e Lazer	0,001
Rio Piancó (nº 2)	Abastecimento difuso	0,024		Total Trecho 4	1,500
	Adutoras	0,717	Armando Ribeiro Gonçalves (nº 5)	Abastecimento difuso	0,149
	Irrigação difusa	0,900		Adutoras	0,328
	Irrigação em perímetros	0,500		Irrigação difusa	0,066
	Indústria	0,000		Irrigação em perímetros	0,920
	Piscicultura	0,020		Indústria	0,002
	Carcinicultura	0,000		Piscicultura	0,010
	Total Trecho 2	2,161		Carcinicultura	0,000
Rio Piranhas – PB (nº 3)	Abastecimento difuso	0,024		Total Trecho 5	1,475
	Adutoras	0,254	Rio Açu (nº 6)	Abastecimento difuso	0,360
	Irrigação difusa	1,839		Adutoras	0,708
	Irrigação em perímetros	0,000		Irrigação difusa (atual)	2,000
	Indústria	0,004		Irrigação em perímetros	6,523
	Piscicultura	0,025		Indústria	0,250
	Carcinicultura	0,000		Piscicultura	0,298
	Total Trecho 3	2,146		Carcinicultura	4,400
Total Paraíba		6,400		Perenização Piató/Panon	1,336
				Canal do Pataxó (abastecimento)	0,050
				Canal do Pataxó (irrigação difusa)	1,000
				Ecológica - Foz	1,000
				Total Trecho 6	17,925
			Total Rio Grande do Norte		20,900
Total do Sistema Curema-Açu					27,300

Art. 4º Qualquer alteração nos valores do Quadro 1, a ser promovida pela ANA, deverá ser aprovada, preliminarmente, pelo respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, respaldada por estudos técnicos.

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder ao limite de vazão máxima disponível total para o Estado da Paraíba (6,4 m³/s) e para o Estado do Rio Grande do Norte (20,9 m³/s), observadas as alterações de valores previstas no Artigo 11 desta Resolução.

Art. 5º As outorgas do Sistema Curema-Açu serão emitidas pela ANA, ficando os usuários obrigados a manter atualizadas as suas informações.

Parágrafo único. A ANA deverá delegar para os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte competência para emitir outorgas no Sistema Curema-Açu nas áreas de abrangência de seus territórios, em conformidade com esta Resolução.

Art. 6º Será emitida uma outorga para cada trecho, definido no Quadro 1, contendo a relação dos usuários outorgados daquele trecho com, no mínimo, as seguintes informações: nome do usuário, CNPJ ou CPF ou Registro Civil (Carteira de Identidade), vazão máxima (m³/s ou L/dia) de captação, finalidade de uso, manancial hídrico, nome da propriedade, Município, UF e coordenadas geográficas ou UTM do aproveitamento.

§1º As outorgas serão emitidas individualmente para:

- a) Empreendimentos cuja vazão máxima de captação seja superior a 50,0 L/s;
- b) Empreendimentos cujo proprietário seja um agente público;
- c) Empreendimentos cujo pedido de outorga já tenha sido ou que venham a ser autuados na ANA.

§ 2º A vazão passível de outorga para cada usuário estará condicionada às vazões definidas no Quadro 1.

Art. 7º A emissão de outorgas para exploração de águas subterrâneas no aquífero aluvionar do Sistema Curema-Açu está condicionada às vazões definidas no Quadro 1 e será analisada de forma articulada entre a ANA e os Estados.

Parágrafo único. Os limites da área de interferência do aquífero aluvionar referido no *caput* deste artigo serão objeto de estudos e definidos em regulamento específico pelos Estados.

Art. 8º As outorgas terão validade de até dez anos e serão reavaliadas a cada dois anos.

Parágrafo único. As outorgas para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 9º As vazões de captação e derivação iguais ou inferiores a 0,5 L/s (1,8 m³/h) serão consideradas insignificantes, portanto, dispensadas de outorga.

§1º Quando o somatório das vazões referidas no *caput* desse artigo representar 10% das vazões estabelecidas no Quadro 1, tais valores poderão ser reavaliados pela ANA e serem exigidas as respectivas outorgas.

§2º Os usuários possuidores de captações consideradas insignificantes receberão um certificado de dispensa de outorga por parte da ANA, ficando obrigados a manter atualizadas as suas informações.

Art. 10. Outorgas já emitidas no Sistema Curema-Açu poderão ser alteradas com o objetivo de torná-las compatíveis com as vazões definidas no Quadro 1, em conformidade com critérios estabelecidos nos Anexo I e II.

Parágrafo único. Os atos de outorga não dispensam nem substituem a obtenção, pelo outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Fica estabelecida a vazão mínima de 1,5 m³/s no rio Piranhas na divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte nos cinco primeiros anos de vigência desta Resolução, e de 1,0 m³/s a partir do sexto ano, de acordo com as necessidades hídricas do Estado do Rio Grande do Norte no Trecho n.º 4 (Rio Piranhas – RN).

Parágrafo único. Em função do disposto no *caput* deste artigo, a partir do sexto ano de vigência desta Resolução, a vazão máxima disponível total para o Estado da Paraíba aumentará de 6,4 m³/s para 6,9 m³/s, e para o Estado do Rio Grande do Norte, reduzirá de 20,9 m³/s para 20,4 m³/s.

Art. 12. A geração de energia da usina hidrelétrica do reservatório Curema, de propriedade da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, não poderá comprometer as vazões máximas disponíveis estabelecidas no Quadro 1, bem como as alterações previstas no Art 11, notadamente nos Trechos n.º 2 (Rio Piancó), 3 (Rio Piranhas – PB) e 4 (Rio Piranhas – RN).

§1º Nas situações em que houver necessidade de manutenção das estruturas hidráulicas da referida Usina, que possam negligenciar os valores estabelecidos no Quadro 1, a CHESF deverá:

- a) Informar com 5 (cinco) dias de antecedência ao DNOCS e à ANA, que comunicarão à SEMARH-PB e à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte - SERHID sobre as possíveis interferências no regime hídrico do Sistema Curema-Açu; e
- b) Providenciar e implantar, de forma conjunta com o DNOCS, em tempo hábil, os meios alternativos de liberação das vazões do reservatório Curema-Mãe D'Água para o rio Piancó de modo a não negligenciar os valores estabelecidos no Quadro 1.

§2º Resolução específica da ANA disporá sobre as condições de operação da usina hidrelétrica do reservatório Curema.

Art. 13. A operação do Reservatório Armando Ribeiro Gonçalves, de propriedade do DNOCS, não poderá comprometer as vazões estabelecidas no Quadro 1, notadamente as do Trecho n.º 6 (Rio Açu).

Parágrafo único. Nas situações em que houver necessidade de manutenção das estruturas hidráulicas do referido reservatório, que possam negligenciar os valores estabelecidos no Quadro 1, o DNOCS deverá:

- a) Informar com 5 (cinco) dias de antecedência à ANA e à SERHID sobre as possíveis interferências no regime hídrico do Sistema Curema-Açu; e
- b) Providenciar e implantar em tempo hábil os meios alternativos de liberação das vazões do referido reservatório para o rio Açu nos valores estabelecidos no Quadro 1.

Art. 14. Novos usuários poderão formular seus pedidos de outorga em corpos de água de domínio da União, diretamente à ANA, ou por meio do DNOCS e das autoridades outorgantes dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, mediante o preenchimento dos formulários específicos e apresentação da documentação pertinente.

Parágrafo único. Os quantitativos a serem outorgados deverão atender a critérios de eficiência definidos pelas autoridades outorgantes em deliberação específica, respeitados os limites do Quadro 1 e Anexos I e II desta Resolução.

Art. 15. As autoridades outorgantes do Sistema Curema-Açu e o DNOCS poderão, de forma articulada, realizar novas campanhas de cadastramento para complementar informações necessárias ao processo de regularização dos usuários de água.

Parágrafo único. A documentação comprobatória das informações declaradas pelos usuários durante o cadastramento deverá ser disponibilizada para consulta pelas autoridades gestoras.

Art. 16. Os parâmetros e condições definidos nesta Resolução terão validade de dez anos e serão objeto de validação, a cada dois anos, por parte das autoridades outorgantes do Sistema Curema-Açu e do DNOCS.

Parágrafo único. Para o caso de aprovação de Plano de Bacia do rio Piranhas-Açu, por parte do respectivo Comitê de Bacia, antes do término da validade desta Resolução, esta última será adequada às prioridades de uso e a um plano de alocação de água do referido Plano de Bacia, sem prejuízo das outorgas emitidas durante sua vigência.

Art. 17. O monitoramento da quantidade e qualidade da água do Sistema Curema-Açu será realizado pela ANA (CPRM-SUREG/RE – Rede Básica), em campanhas trimestrais, de forma compartilhada com os Estados e DNOCS, que promoverão campanhas mensais.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Operacional definirá os parâmetros de qualidade que serão objeto do monitoramento referido no *caput*.

Art. 18. Para fins de acompanhamento da quantidade e qualidade da água e fiscalização do cumprimento das outorgas e usos não regularizados, ficam estabelecidas 11 (onze) seções de monitoramento no Sistema Curema-Açu, constantes do Anexo III.

§1º Os órgãos responsáveis pelo monitoramento definirão, conjuntamente, a Curva-chave nas seções de monitoramento estabelecidas no *caput*.

§2º Os dados resultantes das observações serão armazenados e divulgados pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 19. Os órgãos responsáveis pelo monitoramento da bacia do rio Piranhas-Açu poderão, de forma articulada, realizar campanhas de campo para avaliar e adequar, se necessário, a rede em operação no Sistema Curema-Açu.

Art. 20. A ANA, os Estados e o DNOCS promoverão a regularização dos usuários com ampla divulgação na região.

Art. 21. A ANA, os Estados e o DNOCS, manterão na região, durante o prazo de dez anos, sistemática que garanta o cumprimento desta Resolução, desenvolvendo atividades de monitoramento, fiscalização, vistorias de campo, atualização cadastral e encaminhamento de novos requerimentos de outorgas.

Art. 22. Para fins de outorga, o consumo *per capita* para o abastecimento humano está limitado a 150 L/hab/dia nas sedes de municípios, a 120 L/hab/dia nas aglomerações distritais e a 60 L/hab/dia na área rural, já incluídas as perdas totais no sistema.

Art. 23. As atividades de gerenciamento, incluindo fiscalização, monitoramento qualitativo, capacitação técnica, mobilização social, educação ambiental, estudos e projetos, levantamentos de campo e outras ações, serão desenvolvidas no âmbito do Convênio de Integração celebrado entre a ANA, Rio Grande do Norte, Paraíba e DNOCS e deverão respeitar os parâmetros e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN
Diretor-Presidente

ANEXO I

Adequação das demandas de água para a finalidade Carcinocultura no Trecho n.º 6 (Rio Açu)

Faixa	Limite superior de captação (L/s)	Percentual de Redução
A	20,0	0,0%
B	200,0	25,0%
C	-----	36,6%

ANEXO II

Tabela 1. Índices de eficiência mínima para os projetos de irrigação existentes.

Método	Condicionante	Eficiência (%)
Sulcos de infiltração	Sulcos longos e/ou solos arenosos	50
	Solo e comprimento adequados	65
Inundação (tabuleiros)	Solo arenoso - lençol profundo	40
	Solo argiloso - lençol raso	60
Aspersão convencional	Ventos fortes	60
	Com ventos leves ou sem	75
Autopropelido / montagem direta	Ventos fortes	60
	Com ventos leves ou sem	75
Pivô central	Vento forte / condições razoáveis	75
	Em ótimas condições	90
Microaspersão	Condições razoáveis	75
	Em ótimas condições	90
Gotejamento	Condições razoáveis	85
	Em ótimas condições	95
Tubos perfurados	Perfuração manual	65
	Em ótimas condições	80

Tabela 2. Índices de eficiência mínima para novos projetos de irrigação.

Método	Eficiência (%)
Sulcos de infiltração	65
Inundação (tabuleiros)	60
Aspersão convencional	75
Autopropelido / montagem direta	75
Pivô central	85
Microaspersão	90
Gotejamento	95
Tubos perfurados	80

ANEXO III
Estações de Monitoramento do Sistema Curema-Açu

Nº	Rio	Código	Latitude	Longitude	Nome	Tipo*	Situação
01	Piencó (Coremas)	00737006	-07°12'51"	-37°55'33"	Borracharia	FD,Q,S (tel)	Operando PB/RN
02	Piencó	00739006 37380000	-07°13'00" -06°57'57"	-39°23'00" -37°35'27"	Pau Ferrado	FD (tel)	Operando ANA/CPRM
03	Confluência Piencó/Piranhas	37410000	-06°43'43"	-37°47'40"	Sítio Vassouras	FD,Q,S	Operando ANA/CPRM
04	Piranhas	-----	-----	-----	Paulista	FD	A Instalar ANA/CPRM
05	Piranhas	-----	-----	-----	Divisa **	FD,Q,S	A Instalar PB/RN
06	Piranhas	37470000	-06°22'41"	-37°21'09"	Jardim de Piranhas	FD,Q (PCD)	Operando ANA/CPRM
07	Piranhas	37602000	-06°11'00"	-37°09'00"	Oiticica I	FD	Reativar
08	Piranhas	-----	-----	-----	Jucurutu	FD,Q,S (tel)	A instalar (Operador a definir)
09	Açu	-----	-----	-----	ARG	FD,Q,S (tel)	A Instalar (DNOCS)
10	Açu	-----	-----	-----	DIBA	FD,Q (tel)	A Instalar
11	Açu	37761000	-05°15'26"	-36°43'24"	Pendências	FD,Q, P (tel)	Operando ANA/CPRM Instalar pluviométrica

* FD – Fluviométrica com Descarga líquida; Q – Qualidade de água; S – Sedimentométrica; P – Pluviométrica; PCD – Plataforma de Coleta de Dados.

** Operação conjunta da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

CPRM – Serviço Geológico do Brasil.

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA, IGARN-RN e AESA-PB Nº 640,
DE 18 DE JUNHO DE 2015
Documento nº 00000.034492/2015-21

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que *ad referendum* da DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

Considerando a seca no semiárido brasileiro e os baixos níveis dos açudes da bacia hidrográfica dos rios Piancó-Piranhas-Açu;

Considerando a necessidade de priorizar o consumo humano e a dessedentação de animais durante a atual situação de escassez, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997; e

Considerando os encaminhamentos das reuniões realizadas entre a ANA e os órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, resolvem:

Art. 1º As captações de águas superficiais localizadas no trecho do Rio Piancó, a jusante do Açude Curema, e no Rio Piranhas-Açu, no trecho compreendido entre a confluência com o Rio Piancó e o Açude Armando Ribeiro Gonçalves, identificados no mapa do Anexo 1, com as finalidades de irrigação e aquicultura (carcinicultura, piscicultura e demais usos aquícolas), deverão ser interrompidas a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 2º As captações de águas subterrâneas com as finalidades de irrigação e aquicultura (carcinicultura, piscicultura e demais usos aquícolas), localizadas na faixa de 100 metros das margens dos corpos hídricos a que se refere o art. 1º, também deverão ser interrompidas a partir de 1º de julho de 2015, exceto as licenciadas e outorgadas pelos órgãos competentes, especificamente AESA-PB e IGARN-RN, que captem águas subterrâneas do cristalino.

Art. 3º Os sistemas mistos de captação de águas superficiais e subterrâneas que atendam diversas finalidades, tais como irrigação, aquicultura, consumo humano e dessedentação animal, deverão ser isolados até o dia 1º de julho de 2015, de forma que a captação de água atenda apenas às finalidades de consumo humano e dessedentação animal.


Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Resolução será considerado infração gravíssima e ensejará a aplicação direta de embargo provisório ou definitivo, conforme legislação pertinente.

M. /

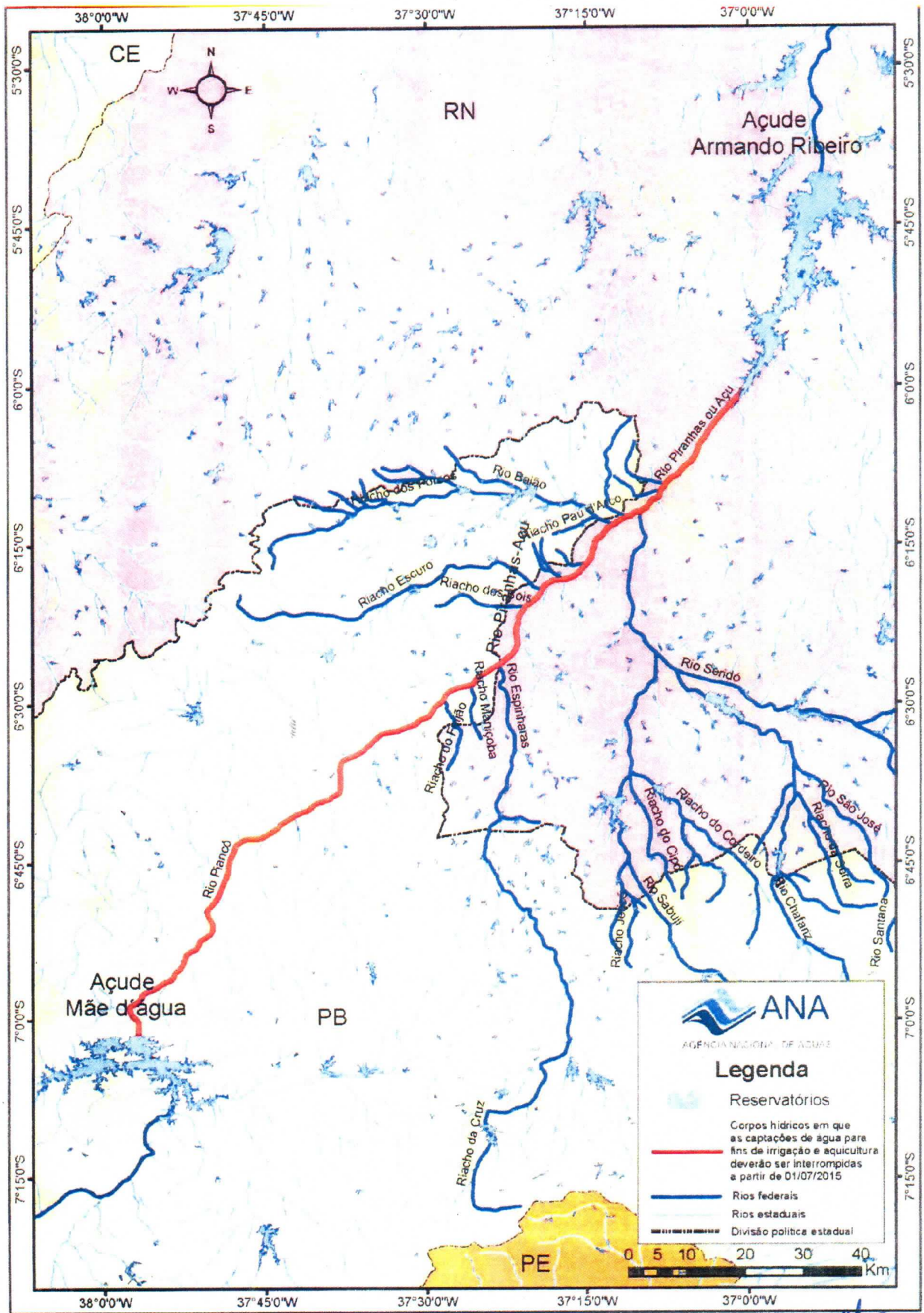
Parágrafo Único. A aplicação do embargo provisório ou definitivo poderá ensejar a apreensão e depósito de bens, lavrados os termos de apreensão e depósito.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Vicente Andreu


Josivan Cardoso
Moreno


João Fernandes da Silva



Papel não clorado, com menor custo ambiental

[Handwritten signature]

Nome_do_Requriente	CPF/CNPJ	Município	UF	Corpo_Hidrico	Finalidade_Principal	Data_de_vencimento	Metodo_Irrigacao	Cultura_Irrigada	Vazão_1_m³/h
Companhia de Água e Esgotos da Paraíba CAGEPA	09.123.654/0001-87	POMBAL	PB	Rio Piancó	Abastecimento Público	20/04/2020			340
VALDICK CAVALCANTE MARTINS	536.068.174-87	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	29/04/2025	Aspersão convencional	Capim	40
VALDICK CAVALCANTE MARTINS	536.068.174-87	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	29/04/2025	Aspersão convencional	Banana	54
HAILTON JOSÉ BEZERRA	020.790.794-33	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	23/04/2025	Aspersão convencional	Mamao	50
EUFRASIO DOS SANTOS	048.294.174-04	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	01/10/2024	Aspersão convencional	Feijão	45
Isaac Newton Formiga de Souza	028.363.664-51	POMBAL	PB	Rio Piranhas ou Açú	Irrigação	01/10/2024	Aspersão convencional	Capim	40
MANOEL VITORIANO DE LACERDA	026.965.764-91	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	31/03/2024	Micro-aspersão	Banana	156
FRANCISCO DE SOUSA DANTAS	396.764.554-15	POMBAL	PB	Rio Piranhas ou Açú	Irrigação	10/02/2024	Aspersão convencional	Capim	22
JOSÉ MÁGNO ALMEIDA DE MOURA	805.177.814-68	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	31/12/2023	Inundação	Capim	34
FABIANA DE SOUSA ALMEIDA	040.126.294-41	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	31/12/2023	Aspersão convencional	Abobora	22
ANTONIO CARLOS FIGUEREDO DE LIMA	977.250.994-68	POMBAL	PB	Rio Piranhas ou Açú	Irrigação	31/12/2023	Inundação	Banana	22
MARCIO CLEIDO ALMEIDA DE MOURA	028.853.244-90	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	20/12/2023	Aspersão convencional	Capim	40
MANOEL VITORIANO DE LACERDA	026.965.764-91	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	31/03/2014	Sulcos de infiltração	Banana	45
NEDIVAN MOURA BARBOSA	107.828.538-11	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	21/11/2023	Aspersão convencional	Feijão	32
MARIA DE LOURDE BANDEIRA DE OLIVEIRA	048.108.394-43	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	21/11/2023	Aspersão convencional	Capim	65
FRANCISCO DE ASSIS LUNGUINHO CAETANO	300.949.684-20	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	06/03/2023	Micro-aspersão	Banana	22
José Herbert Rocha de Almeida	504.698.004-53	POMBAL	PB	Rio Piancó	Irrigação	13/06/2022	Aspersão convencional	Capim	75
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - PB	08.948.697/0001-39	POMBAL	PB	Rio Piancó	Abastecimento Público	10/02/2030			11
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO JOÃO	04.960.150/0001-06	POMBAL	PB	Rio Piranhas ou Açú	Irrigação	10/02/2015	Aspersão convencional	Capim	208
José Aroldo Assis de Queiroga	132.795.724-87	POMBAL	PB	Rio Piranhas ou Açú	Irrigação	07/11/2007	Aspersão convencional	Capim	64